

Agosto de 1909

Código de Posituras Municipales
de Municipio de Mineros

COMUNIDAD MUNICIPAL

MINEROS

Lei N. de 6 de Agosto de 1909

CAPITULO 1

Organização do Municipio

Art. 1.º O Municipio da Villa de Mineiros, organizar-se-ha pelas disposições do presente regimen, como parte integrante do Estado de Goyaz.

Art. 2.º O Municipio autonomo de Mineiros, com os limites demarcados pelas Leis em vigor, sem o menor prejuizo das alterações que possa soffrer pelas Leis do Estado, divide-se em dois Districtos especiaes assim denominados: *Districto da sede do Municipio de Mineiros*, e *de Santa Rita do Araguaya*.

Art. 3.º As Leis deste Municipio garantem os brasileiros e estrangeiros nelle residentes, a inviolabilidade de todos os seus direitos individuaes e a segurança de suas propriedades, d'accordo com a constituição Federal Brasileira; e reconhece como orgão da soberania, o povo residente nelle.

Art. 4.º O Municipio de Mineiros institue d'accordo com as Leis do Estado, e do Federal.

Art. 5.º A fazenda Municipal fica comprehendida o perimetro da Villa, que se medirá trez Kilometros ao começar da casa de Alvino Ferreira, correjo acima, até o ponto que completar a essa medida, e dois Kilometros de Norte a Sul a começar cincoenta metros acima do Cemiterio secular até o ponto que preencher essa, cujo rumo passará pela Praça do Coronel Joaquim Carrijo.

Comprende mais: bens moveis, immoveis e em geral todas as rendas e rendimentos que possa ter.

Art. 6.º Além dos impostos e multas estabelecidas na Lei da Camara de Mineiros, serão arrecadados dos contribuintes os impostos prescriptos nas tabellas que adiante se vê.

Imposto sobre moveis ruraes e urbanos, que são os seguintes:

I O imposto predial comprehendido em outros municipios do Estado pdr: decima urbana—

II O imposto de diversas industrias e profissões do Municipio.

III O imposto sobre diversas fontes de renda do Municipio.

IV O imposto sobre commerciantes e mercadores que no Municipio entrarem com o fim de exhibir o seu commercio.

CAPITULO II

Das infracções e penas

Art. 7.º A presente Lei desconhece ignorancia e não tem effeito retroactivo.

Art. 8.º Contravenção ou infracção é o acto, acção ou ommissão voluntaria ou involuntaria contra as Leis regulamentares, editaes e avizos da Camara Municipal, do Intendente, do Secretario, do Collector da Camara, do Procurador, do Fiscal da Camara, do Continuo do Alinhador e do Zelador do Cemiterio Secular.

1.º Infractor, contraventor ou delinquente. ou a pessoa que commetter essa falta.

2.º A reincidencia haverá: — quando o infractor já tiver sido condemnado pela mesma falta commettida, ainda mesmo não tendo cumprido a pena imposta.

Art. 9.º A pena será: prizão, advertencia e obrigação de fazer ou desfazer.

I A advertencia será feita pelo Fiscal á pessoa que commetter a culpa.

II A pena de fazer ou desfazer o que fez ou desfez, obrigará a pessoa no praso de 5 a 15 dias a cumpril-a conforme o serviço, e sempre para isso.

III O praso de que trata o N. II do presente artigo, será contado *die ad dia*.

IV Se no praso marcado ao infractor, este não cumprir o que lhe fôr ordenado, será multado em 50\$ a 100\$000 lavrando-se um auto da infracção, em cujo auto será marcado novo praso, não excedendo de 5 dias.

V Findo o prazo de que trata o numero IV do presente art. e o infractor não tendo cumprido a sua obrigação; o Fiscal lavrará outro auto ao pé do primeiro, assignando duas testemunhas e os inwiará ao Intendente por intermedio do Collector da Camara, ou do Secretario, e então o Intendente tratará do que a lei lhe outorgar.

VI A pena de prisão será executada pelo Juiz competente na forma das Leis, e depois que a sentença condemnatoria transitar injulgada.

§ 3.º Haverá commutação das penas pela forma seguinte:

- A) pena de prisão commutada em dinheiro:
- B) em dinheiro pela de prisão.

§ 4.º Para ter logar a commutação da pena de prisão em dinheiro, é necessario que seja apresentada a respectiva quantia ao Intendente por meio de uma petição assignada pelo condemnado, ou por um abonador idoneo.

§ 5.º As cauzas que forem movidas per infracção as Leis deste Municipio, ou falta do pagamento dos impostos, correrão perante os Juizes: Districtal, Municipal e o de Direito da Comarca.

§ 6.º Haverá appellação:

- I Do Juiz Districtal para o Municipal;
- II Do Juiz Municipal do Termo para o Juiz de Direito da Comarca;
- III Do Juiz de Direito da Comarca para o Egregio Tribunal da Relação do Estado.

§ 7.º Varia de Juiz segundo a importancia da infracção ou do imposto.

§ 8.º O processo para o julgamento das cauzas de infracção obedecerá as Leis dos processos communs, as admittidas pelo Estado.

§ 9.º A arrecadação dos Impostos, no caso Judicial sujeitará ao processo executivo, previsto no Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, na parte em vigor.

§ 10.º A falta do pagamento será pelo Intendente ou seu advogado requerida ao Juiz competente mediante petição instruida com o auto da infracção; requerendo que o infractor compareça em Juizo, na seguinte audiência, a fim de se lhe propôr a competente acção e ser condemnado a fazer o pagamento e custas.

§ 11.º Condemnado o infractor ao pagamento, se seguirá a acção executiva.

§ 12.º Quando o condemnado não poder pagar o que lhe foi imposto pela sentença do Juiz, será commutada a pena em prisão, obedecendo o prescripto do § 3.º do presente art.

§ 13º Quando, para liquidação dos impostos e multas previstas nas leis deste Municipio for necessario os meios judiciais, pagará o infractor mais 25% alem da multa ou do imposto: e, no caso que prosiga a acção até a penhora, pagará ainda: 10% nunca excedendo a quantia de cem mil réis.

§ 14º O infractor que incorrer em mais de uma infracção em uma só occasião, sendo casual será condemnado pela menor com augmento da 6.ª parte da maior; e, sendo proposital a condemnação será pela maior com o augmento da 6.ª parte da menor.

§ 15. O infractor que recuzar a entrada do Fiscal ou da comissão nomeada para verificar a infracção commetti da n'um quintal ou interior da casa, será multado de 50\$ a 100\$000 réis.

§. 16. O Fiscal que verificar a falsidade da denuncia feita de um contra o outro, multará o denunciante em 100\$000 réis.

Art. 10 Quando a multa pender sobre pessoa não domiciliada no Municipio, e que no acto não fôr satisfeito o pagamento, ou não for o infractor abonado por pessoa acceita por quem o intimou, serão aprehendidos tantos bens quantos bastem para o pagamento da multa e mais despesas que podem sobrevir.

§. 1º. Será considerado residente no Municipio, aquelle que nelle habitar ha mais de um anno, ou nelle possuir bens immoveis não inferiores a um conto de réis.

§. 2º. Todo o homem ou mulher de maior idade, poderá dar denuncia contra quem quer que seja; excepto contra o filho e vice-versa; o marido contra a mulher e esta contra áquelle, salvo se viverem tédos ou manteúdos.

I. A denuncia será assignada pelo denunciante, se souber ler e escrever, ou a seu rogo, nesta hypothese assignará com duas testemunhas.

II. O denunciante assignará no auto da infracção lavrado pelo Fiscal; se o denunciante não poder provar a denuncia que deu, sujeitará a multa prescripta no art. 9. § 16. *in fine*.

Art. 11 Quando, o infractor fôr de menor idade recahirá a pena em seu pai, tutor, curador ou protector, reconhecido como tal.

Art. 12 Incorrerá na multa de 20\$000 rs. a pessoa que se recuzar á prestar-se como testemunha em qualquer infracção, uma vez que a tenha prezenciado.

§ Unico. Igual auto de infracção, será lavrado pelo Fiscal contra a pessoa que recuzar servir como testémunha da infracção que prezenciou.

Art. 13. A presente lei como todas as deste Municipio, obrigam a todas as pessoas, desconhecendo privilegios e regalias.

Art. 14. Todas as autoridades judiciaes ou policiaes prestarão á Camara toda protecção e coadjuvação para o bom desempenho das leis municipaes, acautelando os direitos do Municipio e evitando choque de hostilidade aos interesses do publico.

Art. 15. Fica comminada e estabelecida a pena de 15\$000 rs. de multa a contravenção não prevista nesta lei.

Art. 16 A appellação das sentenças proferidas por qualquer dos juizes, previstas no § 4.º do art. 6.º será recebida em ambos os effeitos e nunca no effeito suspensivo ou devolutivo.

CAPITULO III

Da sede do Municipio e dos Districtos

Tracto do alinhamento das ruas, praças, travessas, edificações, reedificações, numerações a denominações das ruas e praças.

Art. 17. Perimetro Urbano do que tracta o art. 5.º, contar-se-ha do centro da Praça C^{el} Joaquim Carrijo, 250 metros para cada lado.

Art. 18 O perimetro Sub-Urbano comprehende o resto do circulo do perimetro total do prescripto no art. 5.º da mesma lei.

Art. 19. O perimetro Urbano e Sub-Urbano do Districto de Santa Rita do Araguaya, comprehende uma area de 250 metros de quatro faces, tendo como centro o local onde está assenta a egreja.

Art. 20. O constructor ou proprietario, que tiver de construir qualquer predio, não poderá modificar o terreno na frente do mesmo; salvo com a consentimento do Intendente que dará um despacho circunstanciado em petição a elle apresentando — multa de 10 a 25\$000 rs.

Art. 21. O proprietario que construir predios na Villa ou Districtos, procurará toda a architectura e simetria para o mesmo; levando de accordo os claros entra portas e janellas da frente ou frentes, — multa de 50 a 100\$ mil reis.

Art. 22. Nunca fogirão do nivellamento das praças e ruas, as portas que derem para a mesma, ficando prohibido as escadas para fóra das portas da frente ou frentes.

Art. 23. E' igualmente prohibido janellas no eitão das casas, salvo as que derem para as praças, ruas ou travessas — multa de 20 a 40\$000.

Art. 21. As taipas e muros terão a altura de 2.^o ms. não poderão ser utilizadas para factura de ameias aguas com portas para frente, salvo os portões que terão 2.^o ms. de altura e 2 ms. de largura, — multa de 50\$000.

Art. 22. A denominação das ruas e praças pertence a Camara que mandará collocar as placas de madeira com o nome que for designado, assim como a numeração das casas.

Art. 23. A ninguém compete arrancar as placas, se não Camara ou seu Intendente multa de 50 a 100\$000 rs.

Art. 24. Havêrã recurso para a Camara que seja interposto por quem se julgar prejudicado ou aggravado, sobre o alinhamento de praças, ruas ou travessas, a qual resolverá na primeira instancia.

Art. 25. A Camara poderá desapropriar a quem quer que seja além da população, guardando os direitos do proprietario ou proprietarios.

CAPITULO IV

Embellazamento e hygiene das praças, casas e ruas

Art. 26. Todos os proprietarios dos predios que estiverem no perimetro Urbano, serão obrigados a murarem a frente do terreno que lhe pertencer, obedecendo o art. — multa de 20\$000 rs.

Art. 27. De 2 em 2 annos, os proprietarios serão obrigados a calar a frente de suas casas, quer no perimetro Urbano, quer no Sub-Urbano, — multa de 20\$000 rs.

Art. 28. E' prohibido postes, moirões e estacas na frente das casas.

Art. 29. Quando em construcção ou reconstrucção formarem andaimes nas frentes de ruas e praças, terão 60 dias para as demolir — multa de 20\$000 rs.

Art. 30. Quando as Companhias equestres ou dramaticas quizerem amarrar barracões ou circos, deverão requerer ao Intendente para este ordenar ao Fiscal a demarcação do local — multa de 2.500 rs.

Art. 31. Todos os proprietarios ou inquilinos serão obrigados a carpirem as testadas das casas que morarem, bem assim como toda a extensão do terreno que a elles pertencer; — multa de 30.000 rs.

Art. 32. As testadas se comprehendem 5 metros nas ruas e praças.

Art. 33. Quem trouxer madeira ou outro qualquer material para construcção ou reconstrucção, logo após, findo o

trabalho, deve fazer retirar por sua conta o excedente do material — multa de 50\$000 rs.

§ Unico Os materiaes de que tracta este art. nunca poderão ser depositados no meio das ruas — multa de 10\$000.

Art. 36. Quando for ordenado a um proprietario pela Camara a bem do embellezamento das povoações qualquer reparo, esgotando o prazo que lhe foi designado, o Intendente mandará fazer por conta do mesmo, que dentro de 5 dias reembolsará a Camara — multa de 100\$000 rs.

Art. 37. ~~Ao Intendente Municipal compete ceder a quem requerer pennis d'agua potavel dos regus que servem actualmente a Villa.~~

Art. 38. O concessionario que requerer a penna d'agua ou a quem competir, pagará annualmente a importancia de 8\$000 rs.

§ 1.º O pagamento de que tracta o art..... se dividirá em 2 prestações semestral; se o concessionario não fizer, pagará com multa de 50 %.

§ 2.º O primeiro semestre começa de 5 de Janeiro a 5 de Julho e os segundo, de 5 de Julho a 5 de Janeiro.

§ 3.º Se até o fim do anno, o concessionario não tiver pago, será fechado o seu registro, além das penas do § 1.º do art.....

§ 4.º Não será concedido mais que um registro para cada casa.

§ 5.º Os trabalhos e materiaes para penna d'agua requerida correrão por conta do requerente, sem a inspecção do Fiscal sob penna de não lhe ser concedida.

§ 6.º O concessionario é obrigado a conservar em bom estado a sua penna d'agua, zelando da mesma desde o registro até o seu desapparecimento — multa de 10\$ a 20\$000 rs.

§ 7.º O concessionario que tocar no registro abundar para a sua penna d'agua no intuito de fazer maior passagem, além da que lhe foi concedida, será multado em 50\$000 rs.

Art. 39. ~~Os proprietarios ou inquilinos dos quintaes por onde passar o rego d'agua não poderao obstar que se faça a limpeza no mesmo — multa de 10\$ a 20\$000 rs.~~

§ Unico: — O fiscal ou pessoa encarregada da limpeza dos regos d'agua, pedirão licença aos proprietarios, ou inquilinos antes de penetrarem nos quintaes: multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 40. Os concessionarios são obrigados a abrirem esgotos para passagem das aguas, com as quaes são servidos, de modo que as mesmas não offendam a seus vizinhos ou as ruas e praças.

Art. 41. É prohibido lavar roupas nas aguas dos regos que as sahidas dos batedouros tomem-se para o sulco por onde segue as que não servir a outrem: — multa de 10\$ a 20\$000 rs.

§ 1.º Aquelle que turvar as aguas potaveis da servidão publica, seja a mesma nascida ou passe em seu quintal: — multa de 30\$000 rs.

§ 2.º Obstruir exgotos por onde façam a passagem as aguas servidas: - multa de 5\$ a 10\$000 rs.

§ 3.º Lavar animaes sobre os regos por onde correm as aguas da servidão publica: — multa de 10\$000 rs.

Art. 42. Os regos d'agua potavel dos Districtos, ficam pertencendo a Municipalidade, correndo por conta desta, todas as despezas para conservação das mesmas e arrecadando o Imposto prescripto por Lei.

§ Unico. Tão logo a Camara possa despender a quantia necessaria para a canalização das aguas, que seja a tijolos, madeira, ferro ou chumbo, o Intendente poderá contractar com quem melhores condições offerecer dispendendo a quantia necessaria pela verba: — Obras publicas.

CAPITULO V

Obras Publicas

Art. 43. As Obras Publicas deste Municipio, attenderá:

§ 1.º Discutido e aprovado qualquer projecto pela Camara esta autorizará ao seu Intendente officiar a comissão de obras publicas, que será previamente por elle nomeada, pela mesma Camara a fim de dar o seu parecer sobre a mesma.

§ 2.º A comissão de que tracta o § 1.º do Art. 43. reunida pela sua maioria, transportará ao local onde lhe for ordenado, e ahi, depois de fazer observação e estudo necessario concordando sobre os serviços e quantia a despender, e de tudo farão sciente ao Intendente, por meio de um officio circumstanciado e por todos assignado.

§ 3.º O Intendente, de posse do officio, fará a seu Secretario lavrar edictal com praso de 8 a 30 dias, convocando concorrentes para a execução do trabalho.

§ 4.º Cada concorrente fará a sua proposta por meio de uma petição, sellada com o sello estadual, no valor de 300 reis por folha, cuja petição será acompanhada com um talão Municipal do valor de 2\$000 rs.

§ 5.º No dia designado, o Intendente abrirá os envelopros das petições dos concorrentes e, verificará o que melhores condições offerecer.

§ 6.º Verificado as melhores condições, aceitará e officiará ao concorrente approved; chamando-o para assignar o contracto.

I O contracto será escripto pelo Secretario em um livro proprio que a Intendencia terá em seu archivo.

II Feito e assignado o contracto, será pelo Secretario extrahida uma copia, que entregará ao empreiteiro.

III Os contractos serão assignados pelo empreiteiro e pela Camara por seu Intendente, e mais 2 testemunhas, além do Secretario que escreveu e registrou.

Art. 44. O empreiteiro da Camara, poderá receber durante o curso do trabalho, duas terças partes do contracto, e a ultima só receberá depois de entregue e aceite o trabalho que contractou.

Art. 45. O recebimento do trabalho contractado será feito pelo Intendente, acompanhado da commissão que tracta o art. 43 § 2.º.

§. 1.º Na hypothese, que o trabalho não esteja de accordo com o contracto, o empreiteiro, para habilitar-se na quantia do ultimo pagamento, ratificará o trabalho na parte não aceita.

§. 2.º Uma vez que o empreiteiro se escuze de cumprir as clausulas do contracto, o Intendente, com a porção de ultimo pagamento, mandará reconstruir ou concertar a parte falha.

§. 3.º A quantia do ultimo pagamento, sendo insufficiente para fazer os trabalhos sonogados, será obrigado, o empreiteiro pelo remanescente pago pela Intendencia a quem os fizer.

Art. 46. Se a obra posta em hasta publica não comparecer proponente, o Intendente mandará fazer sobre sua immediata administração por conta da Camara

Art. 47 O Intendente poderá, por sua administração mandar fazer qualquer obra urgente sem autorização da Camara e sem sujeição do art. 43 e seguintes. — cujas obras não sejam despendiosas.

Art. 48. O contractante de obras publicas, dará um fiador idoneo, que na sua proposta acompanhará o nome d'este.

Art. 49. No caso que o arrematante não cumpra o contracto, mesmo por circumstancias independentes de sua vontade, será o seu fiador, solidario as faltas.

Art. 50 Haverá prazo razoavel para o inicio e conclusão da obra, que nunca excederá de 60 dias.

CAPITULO VI

Arborisação, iluminação e calçamento das ruas e praças

Art. 51. A medida que a Camara arrecadar seus impostos, mandará arborisar as praças e ruas desta Villa.

§. Unico. Será preferida a arborização pelas magnolias e palmeiras.

Art. 52. A Camara mandará fazer aquisição de lampadas ou lampiões que funcionarão com gasolina ou carbureto.

§. Unico. Cada praça occupará 14 lampadas ou lampiões, e em cada rua travessa dois.

Art. 53. A Camara por seu legal Intendente, contractará com empreiteiros a factura ensargetamento e obrigará aos proprietarios a construir os passeios em suas testadas.

§. Unico. Mandará construir cordões de pedras nos beccos e travessas, e de um passeio a *vis-a-vis*.

CAPITULO VII

Policia e Segurança publica

Art. 54. A Camara por seu Intendente poderá contractar até cinco policiaes para manter a boa ordem na Villa e povoações, para auxilio a autoridade policial aos juizes do Termo e para o Fiscal.

§. Unico. D'entre os policiaes contractados pelo Intendente, será um alvorado cabo, que commandará os outros e apresentará o mappa de pagamento de todos, a Secretaria porá a visto de sciente.

Art. 55. São prohibidas as loterias, excepto as concedidas por decreto Federal e Estadual.

Art. 56. São prohibidas as rifas, mesmo denominadas "*acção entre amigos*" Beneficencia a Igrejas ou outros quaesquer: multa de 50\$ a 100\$000 rs. alem de converter em favor da Camara os bens rifados.

Art. 57. São prohibidos os jogos d'azar e as casas de tavalagem — multa de 100\$000 reis ao dono da casa, e 20\$000 reis a cada jogador, e o dobro nas reincendencias.

§ Unico. Não são de azar: o pocker, damas, dominó gamão, solo, voltarete, manilha, boston, xadrez, truque que são carteados verdadeiramente e ao de exercicio como bilhar e os seus congeneres.

Art. 58. É prohibido os vadios e capoeiras de accordo com o art. 399 do cod. penal

§ Unico. São vagabundos e considerados como taes:

(A) Vagabundo é aquelle que não tem rendimento bastante para a sua manutenção e nem tao pouco residencia certa.

Multa de 20\$000 réis e 15 dias de prisão. —
(B) Cessará a pena, se o infractor da lei apresentar aboador idoneo.

Art. 59. É prohibido cateretês e bailes denominados "Syphiliticos": multa de 20\$000 a 50\$000 réis ao dono da casa alem de 5 a 15 dias de prisão.

Art. 60. É prohibido casa que se denomine Bordel: Multa de 50\$ a 100\$000 réis, alem da obrigação de fechala.

Art. 61. É prohibido a sahida de mendigos para angariar esmolos em meios de semana.

Art. 62. É permittido aos mendigos, aos sabbados e domingos para tirarem suas esmolos.

§ Unico — Os mendigos conduzirão a chapa fornecida pela Camara e attestado com o visto da autoridade Policial: multa de 5\$000 a 10\$000 réis.

Art. 63. A chapa de que trata o § unico do art. 62 contem: Camara Municipal de Mineiros — Exercício de 191

Art. 64. Só com licença do Intendente poderá sahir bandeiras ou imagens para pedirem esmolos; pagando o direito de 10\$000 réis por cada uma que sahir.

Art. 65. É prohibido entrar de outro Municipio, folias, bandeiras ou outro qualquer meio de solicitar esmolos: — multa de 40\$000 rs.

Art. 66. É prohibido — "Meeting" nas praças e ruas desta Villa, salvo se não for offensiva a moral, ao Municipio, ao Estado e ao Federal; o qual não offenda os principios constitucional e Segurança da Republica.

Art. 67. É prohibido percorrer as ruas e praças desta Villa, ebrios que offendam a moral; será o mesmo recolhido em custodia por 24 horas, salvo se apparecer quem o conduza para casa e garanta que o mesmo não continua a offender ao publico.

Art. 68. É prohibido percorrer as ruas e praças, cavalheiros conduzindo na garupa, qualquer mulher, mesmo sendo casal honesto; — multa de 20\$000 rs.

Art. 69. É prohibido correr-se a cavallo pelas ruas e praças da Villa, salvo em caso de urgente necessidade: — multa de 20\$ a 50\$000 rs.

Art. 70. É permittido de jogos licitos pagando a multa o que a lei ordenar.

Art. 71. Invariavelmente, todos os commerciantes fecharão as suas portas as nove horas da noite; salvo os pharmaceuticos que poderão prolongar até as 11 horas; — multa de 10\$ a 20\$000 rs.

Art. 72. A ninguém é permittido pronunciar palavras deshonestas ou em' desabono a quem quer que seja: — multa de 50\$000 réis além de das mais que sobrevierem.

CAPITULO VIII

Medidas necessarias

Art. 73. Qualquer muro ou edificio que achar-se em ruinas, será immediatamente reconstruido pelo proprietario ou inquilino:— multa de 10\$ a 20\$000 rs.

Art. 74. Os formigueiros que existirem dentro do perimetro Urbano, serão extinguidos por conta da Camara.

§ Unico: Ao Fiscal compete saber e promover a extinção dos formigueiros em geral.

Art. 75. Os formigueiros que existirem dentro do perimetro Urbano, nos ~~quintaes ou debaixo das casas~~, serão extintos por conta do proprietario: multa de 10\$ a 20\$000 rs.

§ Unico No caso que o proprietario ou inquilino não mande fazer a extração dos referidos formigueiros, além da multa prescripta no art. 75, indemnizará a Camara a quantia que ella dispender com a extinção dos mesmos.

Art. 76. E' prohibido:

(A) O fabrico de polvora dentro da Villa.

(B) Queimar buscapés:

(C) Queimar foguetes ou girandolas. cujo material ou modo do fabrico seja prejudicial.

(D) Queimar foguetes communs ou de vaia em regosijo da sahida d'alguem: — multa de 50\$ a 100\$000 reis.

(E) Levantar gritos de alarme de dia ou de noite sem causa justificada: — multa de 10\$ a 20\$000 rs.

(F) Dar tiros de dia ou de noite, dentro do perimetro da Villa: — multa de 30\$ a 60\$000 rs; salvo participando a autoridade policial ou demonstrando força maior.

(G) Fazer a pesca em corrego ou rio piscozo por meio de bombas ou outras substancias inflamaveis: — multa de 20\$ a 40\$000 rs.

(H) Fazer a caça de perdizes ou codornizes, nos mezes de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro.

(I) Ter-se soltas nas ruas ou praças, animaes bravios: — multa de 10\$000 rs.

(J) Ter-se soltos nas ruas e praças da Villa ou Districtos porcos e cabritos: — multa de 20\$000 rs.

(L) A engorda de porcos nos currais ou chiqueiros dentro do perimetro Urbano desta Villa multa de 20\$000 reis. alem da obrigação de retirál-os.

(M) Ter-se latrina ou mictorio junto dos muros das ruas e praças: — multa de 10\$ a 20\$000 rs. alem da obrigação de transferil-o de logar e proceder a desinsecção no antigo logar.

Art. 77. Ninguem poderá ter animaes alheios em seu poder, mais tempo que o necessario para avisar aos donos; quando decorrendo seis mezes não appareça quem reclame, o animal ou animaes, será remettido a Camara Municipal como bens do evento.

§. 1.º Os animaes considerados bens do evento serão levados em praça publica e arrematados e contra marcados com o carimbo da Camara, cujo producto será revertido aos cofres publicos municipaes.

§. 2.º Para serem levados em praça os bens do evento, haverá convocação por edictal com o praso nada menos de 30 dias.

Art. 78. E' prohibido o uso de armas: de fogo, cortantes e perfurantes:— multa de 10\$ a 20\$000 rs. alem de serem as mesmas aprehendidas.

§ Unico: As armas aprehendidas, serão recolhidas a secretaria da Camara e levadas em praça dentro de 8 dias, as quaes serão arrematadas, e o producto das arrematações se converterá em favor da Camara.

CAPITULO IX

Servidões publicas e particulares

Art. 79. Niguem poderá impedir, que, a bem do Municipio ou do publico em geral, por suas terras passem estradas para servidão de todos.

Art. 80. As estradas de rodagem devem contar 20 Metros de largura.

Art. 81. Os proprietarios serão obrigados a procederem todos os annos a limpeza das estradas publicas que passarem por seus terrenos multa de 50\$000 rs. alem da obrigação de pagarem a Camara as despezas que fizer com a limpeza das mesmas e com os necessarios exgotos.

Art. 82. As pontes das estradas particulares sendo feitas por conta dos que aproveitarem as mesmas.

Art. 83. Ninguém poderá damnificar as pontes, ex-gotos e estradas publicas sem licença da Camara.

Art. 84. A Camara entrará em accordo com os proprietarios, em cujos terrenos passe estradas publicas, no caso de transferencias da antiga.

§. 1.º — Dada a hypothese não realizar o accordo prescripto pelo presente artigo, a Camara nomeará um arbitro e o proprietario outro e ambos o 3.º desenpatador e mandará avaliar o terreno preciso, fazendo a desapropriação de accordo com as leis em vigor.

§. 2.º No caso que o proprietario sonegue a nomeação de seu louvado e accordo ao 3.º a Camara requererá ao Juiz competente e este fará a nomeação.

§. 3.º O processo será summario.

Art. 85. Ninguém poderá cercar o apossar-se de terrenos vagos, sem licença da Camara:— multa de 10 a 20\$000 rs.

Art. 86. Os proprietarios não poderão queimar suas roças e campos sem previo aviso aos seus confrontantes: — multa de 20\$ a 50\$000 rs. alem do damno causado.

Art. 87. Os acuros das roças terão: 12 palmos feitas a enxada e 8 de cada lado feitos a souce.

→ Art. 88. Ninguém poderá deitar fogo em seus campos ou d'outrem, sem que seja de mutuo accordo: — multa de 10\$ a 20\$000 reis, além da indemnização do damno cauzado.

§ Unico. O que por malvadez deitar fogo em campos alheios, pagará a multa de 50\$ a 100\$000 réis alem do damno cauzado.

CAPITULO X

Art. 89 Tapumes

§ Unico. O tapumes poderão ser feitos: de arame, vallo, cava, madeira de sene, madeira branca, cerca de thesoura ou de cabeço, além dos feitos pela natureza.

(A) Os feitos de arame terão 3 ou mais fios.

(B) Os vallos não sendo limitrophes terão 9 palmos de bocca e 8 de pé direito.

(C) Os vallos de diviza, de 10 a 11 palmos de bocca, e 10 de pé direito.

(D) As cavas terão pelo menos 8 palmos de barranco; sendo em logar muito ingreme poderá se medir 6 a 7 palmos.

(E) As cercas terão pelo menos 8 palmos de altura.

(F) Quem plantar nos mattos commummente chamados mattos evitará o tapume que será feito pelo creador.

(G) Quem fizer o plantio em capões ou campo, será obrigado a fazer o tapume.

(H) Quem tiver envernada ou pasto de aluguel, deverá tel-as bem tapado: -- multa de 10\$ a 20\$000 rs. além da obrigação a pagar as despesas feitas para o dono arrecadar o seu animal, salvo se for roubado.

Art. 90. Quer no perimetro urbano, quer no sub-urbano a desapropriação será feita d'accordo com os art.º e §§ precedentes e só haverá indemnização sobre bemfeitorias.

Art. 91. O proprietario que quizer fazer tapumes nas estradas Municipaes e como taes consideradas só poderá fazer com licença da Camara: — multa de 50\$ a 100\$000 réis.

Art. 92. Concedido pela Camara a mudança ou tapume das estradas de que tracta o § precedente, quem a requerer será obrigado a pagar as despesas da commissão de "Obras Publicas" e as de mais; ainda que melhore a situação da estrada.

CAPITULO XI

Das vendas, permutas e insinuação de dadivas de bens immoveis inter-vivos

Art. 93 Além das leis do Estado e do Federal; os vendedores, permutantes ou insinuantes, serão obrigados:

§ Unico. A fazer constar nos livros de notas que estão quites com os cofres municipaes.

(A) O modo de mostrar que estão quites, é por meio do talão que apresentará ao Tabellião, ou por uma certidão passada e assignada pelo Collector da Camara Municipal.

(B) O talão que se refere na letra (a) do § Unico do art. precedente deste Cap., é do exercicio do anno que é passado e assignada a escriptura.

(C) O talão do exercicio findo nada influirá.

Art. 94. O contractante que deixar de cumprir com essa obrigação, será multado de 50\$ a 100\$000 réis, e nas mesmas penas incorrerá o Tabellião que deixar de cumprir com a presente disposição, § Unico: -- Além das penas do art. precedente, será nulla a escriptura assignada com a falta das formalidades prescriptas na letra (a) do at. 93 do presente Cap.

CAPITULO XII

Industria e Commercio

Art. 95. D'accordo com a arrecadação da Camara, será construido por conta d'ella, um predio para Mercado, ou conce-

derá a pessoa capaz, privilegio para construção do mesmo; cuja planta será offerecida em occasião opportuna.

§ Unico. O privilegio de que tracta o presente art. será para uso e gozo do privilegiado, não excedendo de 20 annos; findo o qual, reverterá ao Municipio sem recompensa alguma.

Art. 96. Uma vez que funcione o mercado, ninguem poderá fazer venda de generos, sem primeiro se alojar no mesmo por espaço de 24 horas pelo menos: — multa de 50 a 100 mil réis.

§ 1.º Findo o prazo de 24 horas o vendedor poderá vender a quem lhe convier os seus objectos, quer a varejo quer por atacado.

Art. 97. Nenhum industrial ou commerciante poderá abrir seus negocios, gabinetes ou officina, sem primeiro fazer registrar na Collectoria da Camara de Mineiros os seus estabelecimentos: multa de 50\$000 réis e o dobro nas reincidencias.

§ Unico. E' extensivo os dizeres desta Lei aos profissionaes. Vid art. 97.

Art. 98. O anno financeiro se dividirá em dois semestres.

§ Unico. O requerente será obrigado ao imposto correspondente ao tempo que faltar para completar o anno, quer esteja no começo ou no fim.

Art. 99. O talão de pagamento prevalecerá até 31 de Dezembro de cada anno, cujo direito se restringirá a quem pagou; salvo os de permissão para construcção de predios.

Art. 100. O commerciante que quizer continuar com o mesmo ramo de negocio, requererá a continuacão: multa de 50\$ mil réis.

Art. 101. O commerciante que não quizer continuar com o seu negocio, apresentará uma petição, ao Intendente, requerendo sua baixa: multa de 10\$ a 20\$000 rs. alem do imposto que continuará vencendo.

Art 102. Os commerciantes das estradas e fazendas particulares, pagarão o mesmo imposto que os mascates externos.

CAPITULO XIII

Da aferição de pezos e medidas

Art. 103. Cada commerciante que requerer a licença para abrir casa de commercio ou continuacão, apresentará seus pezos e medidas afim de serem conferidos com as da Municipalidade, os quaes serão carimbados: multa de 10\$ a 20\$000 rs.

Art. 104. A disposição do art. precedente se estende aos commerciantes e mascates.

Art. 105. É prohibido o uso de pezos de pedra, madeira ou outra materia de facil alteração: multa de 20\$000 rs.

Art. 106. As balanças, pesos e medidas, serão bem limpas, não contendo artifício algum que possa alterar prejudicando o consumidor: multa de 10\$000 rs.

Art. 107. Uma vez aferidos e conferidos os pezos e medidas não poderão ser alterados: multa de 20\$ a 50\$000 rs.

Art. 108. Todo o commerciante será obrigado ter a sua casa aberta nos dias de correições, e apresentar ao aferidor, que será acompanhado pelo Fiscal, os seus pezos e medidas para serem aferidos ou conferidos: multa de 20\$ a 50\$000 rs.

Art. 109. O commerciante apresentará ao Fiscal o talão que mostra estar quite, e no mesmo será pelo Fiscal posto a palavra "D'accordo" dacta e assigna.

Art. 110. Fica mantido pelo Municipio a medida de "metro, kilo e litro".

CAPITULO XIV

Da industria pastoril e agricola

Art. 111. ~~Todo criador e proprietario que morar em terras de cultura, deverá ter seu gado e animaes em pasto fechado~~
multa de 20\$000 rs.

§ 1.º Os animaes encontrados em plantações serão recolhidos no curral do Conselho d'onde para serem retirados, pagarão as ~~despezas e damno~~ cauzado.

§ 2.º ~~Para serem~~ conduzidos animaes para o curral do Conselho é preciso que o conductor, haja participado ao dono em vista de 2 testemunhas não tomando em consideração, então conduzirá os animaes para o local de que trata o art.

Art. 112. O damno cauzado pelas criações, será avaliado por arbitros nomeados pela Intendencia.

Art. 113. As criações recolhidas ao curral do Conselho serão levadas em praça no prazo maximo de 30 dias e minimo de 12, se não forem antes reclamados pelo legitimo dono.

Art. 114. O producto dos animaes arrematados, os que forem encontrados em terras de culturas, serão recolhidos no cofre Municipal; e, decorrido um anno, se não for procurado pelo dono ou representante legal, converterá a bem da verba "Obras publicas".

Art. 115. ~~Quem encontrar animaes em suas terras e plantações e cortar as crinas, cauda, orelhas ou por freio de pau, será multado em 100\$000 rs e processado pelo crime prescrito pelo cod. penal.~~

§. Unico: Em igual pena incorrerá, quem prender animaes alheios, fazendo-os passar fome e sede.

Art. 116 Os boiadeiros ou viajantes que deitar gado ou animaes em terrenos alheios sem previo consentimento do proprietario ou administrador. — multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 117. Os tapumes de limites de fazendã, serão feitos de accordo com os vizinhos, cuja despeza correrá por conta de um e outro.

§. 1.º O confinante que sonegar a pagar sua metade poderá ser demandado: — multa de 20\$ a 30\$000 réis.

§. 2.º O confinante que fizer todo o tapume, formulará uma conta corrente das despezas e com esta instruirá sua petição inicial.

Art. 118. Todo fazendeiro ou criador de gado, será obrigado a possuir ferros de marcar, os quaes serão registrados na Camara: — multa de 10\$000 réis alem do imposto.

Art. 119 E' permittido a pesca á anzol, rede e tarra-pha; bem assim poderão ser construidos pary nos rios piscosozos deste Municipio, fechando-os em Maio e fazendo abrir em Outubro.

Art. 120. E' expressamente prohibido: a proceder a pesca por meio de bombas de dinamyte e congenes.

Art. 121. E' prohibido:

(a) Lenhar em cercas publicas e particulares: multa de 5\$ a 10\$000 rs.

(b) Lenhar em mattos alheios sem consentimento do dono; a pena combinada na letra (a) do art.

(c) Cortar as mattas nas principaes origens das aguas, bem como os matagaes que fizerem sombra nos regos publicos: — multa de 10\$ a 20\$000 réis

(d) Cercar terras publicas sem autorizaçãõ legal: multa de 10\$000 réis.

(e) Fazer porteiras de varas nas estradas publicas: — multa de 20\$000.

CAPITULO XV

Hygiene Publica

Art. 122. Não é permittido: §. 1: Ter-se nos quintaes e pateos, nas povoações, qualquer especie de lixo ou material de facil detrioraçãõ multa de 20\$000 réis.

§. 2.º Ter-se o cortume dentro da Villa ou dentro do Districto: — multa de 200\$000 réis, alem das penas de fazel-o transportar para fóra.

§. 3.º Ter-se porcada dentro do perimetro urbano por mais de 3 dias:— multa de 20\$000 rs.

§. 4.º Vender alimentos corrompidos:— multa de 50\$000 rs.

§. 5.º Augmentar generos comestiveis com outra substancia, para mais pezar ou augmentar o volume:— multa de 30\$000 rs.

§. 6.º Vender carne em estado de putrefacção:— multa de 20\$000 reis.

§. 7.º Vender-se carne de rézes ou porcos mortos de rai-va ou de qualquer incomodo: multa de 50\$000 reis alem da obrigação de atirar ao monturo.

→ §. 8.º Matar Urubús, Emas e Seriemas:— multa de 10\$000 reis por cada um.

§. 9.º Matar com faca de modo que a mesma berre:— multa de 10\$000 réis.

Art. 123. As rézes que tiverem de ser abatidas, serão mortas a chopa.

§. 1.º O açougueiro terá todo o cuidado na limpeza do seu açougue:—multa de 10\$000 reis.

§. 2.º O dono da rez que tiver de ser abatida, não poderá recusar que a mesma seja inspecionada pelo fiscal, afim de observar se está em condições de ser abatida:— multa de 10\$000 reis e o dobro nas reincidencias.

§. 3.º O Fiscal não consentirá que seja abatida uma rez não sadia e gorda ou pelo menos enxuta.

§. 4.º O Fiscal fará a inspecção do gado e da hygiene do açougue.

§. 5.º O Fiscal que deixar de inspecionar as rezes, será multado em 5\$000 réis.

§. 6.º O carnicheiro não poderá vender carne mixta com ossos: multa de 10\$000 réis.

§. 7.º O açougueiro dará ao fiscal um mote do ferro da marca da rez abatida e de quem a comprou: multa de 50\$000 reis.

Art. 124. A Camara mandará construir um matadouro publico onde for de mais conveniencia dentro do perimetro sub-urbano e tão logo seja edificado e cercado, os açougueiros serão obrigados a fazer a matança naquelle lugar exclusivamente, pagando o direito que for tributado.

CAPITULO XVI

Vacina

→ Art. 125. Tão logo seja possivel, a Camara fará aquisição de tubos vacinicos e mandará empregar a quem expontaneamente quizer.

§ Unico. Enquanto não houver vacinador nomeado pelo poder competente, fará o Pharmaceutico da Villa ou pessoa entendida.

CAPITULO XVII

Exercicio de medicina

Art. 126. A Camara, como legitima auxiliar das autoridades sanitarias, prestará todo auxilio para a execução do Regulamento do serviço sanitario do Estado, tomando todas as providencias a bem da ordem geral.

CAPITULO XVIII

Das Petições

Art. 127. Toda petição, requerimento, abaixo assignado que forem dirigidos a Camara ou ao Intendente pagarão ao Estado o sello de folhas, excepto as de licença para continuação de predios que pagará 2\$000 réis

CAPITULO XIX

Bens do evento

Art. 128. São considerados bens do evento:

§ 1.º O gado vaccum, cavallar e muar que forem en-contrados dentro do Municipio, sem marca e "diviza".

§ 2.º São igualmente considerados os animaes que apparecerem no Municipio, ainda mesmo marcados, cuja marca não esteja registrada no archive da Camara e que dentro de um anno não tenha sido procurado ao menos uma vez.

Art. 129. Findo o prazo de que trata o § 2.º do Art. 128 que tenha o animal ou animaes em seu poder, denunciará ao Procurador, e este uma vez de posse da denuncia, providenciará sobre o caso d'accordo com a lei: multa de 50\$000 réis.

Art. 130. Ninguem poderá recusar a entrega de bens do evento, uma vez considerados como taes: — multa do art. precedente.

Art. 131. Uma vez os bens do evento recolhidos a procuradoria da Camara se proseguirá de accôrdo com os art..... desta lei.

CAPITULO XX

Disposições geraes

Art. 132. Todas as providencias da Camara serão publicadas por editaes, e registrada na Secretaria da Intendencia.

Art. 133. Todos empregados da Camara são obrigados a fazer observar as leis da mesma.

Art. 134. ~~No districto de Santa Rita do Araguaya o Vereador Especial~~ os seus subalternos são obrigados a cumprir e fazer cumprir os regulamentos e leis do Municipio.

Art. 135. Todo e qualquer mascate, dentista, photographo, joalheiro e profissionaes, ou como taes considerados, serão obrigados a apresentar seus talões a quem compete exigir o pagamento: — multa de 100\$000 réis.

Art. 136. O Joalheiro que vender joias falsas por legittimas, será obrigado a restituir a importancia que recebeu ~~de~~ mandando para si as illegitimas.

Art. 137. Todos os empregados da Camara serão obrigados a assistir as sessões da mesma: — multa de 10\$000 reis.

Art. 138. O fiscal ou procurador perceberão 30 % das multas que arrecadarem.

Art. 139. Os empregados da Camara que necessitarem de auxilio para cobrança dos impostos ou multas deverão requisitar do Intendente, e este providenciará, agindo como entender e as leis permittirem.

Art. 140. O Intendente deverá requisitar dos poderes competentes o auxilio pedido pelos seus subalternos ou as que precisar a bem do desempenho das suas funcções.

Art. 141. Tanto o Intendente, com seus subalternos, em caso urgente e em flagrante, poderão pedir soccorro a qualquer cidadão, sem distincção de nacionalidade, e este é obrigado á obedecer:—multa de 5\$000 a 10\$000 rs. ao que recuzar a prestar o seu auxilio.

Art. 142. A excepção da porcentagem prescripta no art..... todas as multas pertencerão a Camara; bem assim como todos os impostos arrecadados.

Art. 143. No orçamento Municipal, annual, serão fixados todos os vencimentos dos empregados da Camara.

Art. 144. A Camara pela faculdade desta lei; será uma Secretaria de que será o Chefe o Intendente Municipal; desta Secretaria terá como seus auxiliares: O Collector da Camara Municipal que sobre si reunirá as funcções de Procurador: O Fiscal. O Porteiro. O Continuo e o Procurador do Districto, os quaes serão nomeados pelo Intendente, bem como o zelador do Cemiterio.

Art. 145. O pessoal de que se compõe a Secretaria, poderá ser augmentado, diminuido ou annexado em um, o emprego de outro; a excepção do Secretario.

Art. 146 Ficção revogadas todas as leis e Decretos até o presente criadas, e em vigor, a presente lei, desde o dia de sua data.

Mando portanto a todas auctoridades que ao conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão bem e fielmente como nella se contem.

O Secretario, registre, publique e faça correr.

Dado e passado nesta Secretaria da Villa de Mineiros, Estado de Goyaz, aos 6 de Agosto de 1909.

O Intendente,

Caetano Carrizo de Resende

O Secretario,

Candido Gomes

*Registrado no livro proprio e publicado na forma da lei,
no mesmo dia de sua data.*

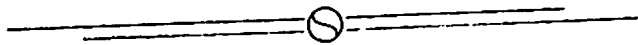
O Secretario, C. Gomes



Lei Municipal N. 6

de 5 de Agosto de 1909

Regimem da Intendencia Municipal



Regimem da Intendencia Municipal



O Major Caetano Carrijo de Rezende

1.º Vice-Intendente Municipal da Villa de Mineiros etc.

Faço saber que o povo do Municipio da Villa de Mineiros, por seus representantes decretou, e eu em seu nome sanciono a lei seguinte:

CAPITULO I

Art. 1.º O Poder executivo Municipal é exercido pelo Intendente ou seu Substituto legal a medida que se succeder de accordo com o art. 2.º deste capitulo.

Art. 2.º O Intendente Municipal será substituido pelo 1.º Vice-Intendente e este pelo 2.º Vice-Intendente.

Art. 3.º Nos Districtos não sede do Municipio, o poder executivo será exercido por um vereador, o qual será eleito pelo eleitorado do Municipio; e, suas atribuições ficarão submissas ao Intendente da sede, ou quem estiver no exercicio.

Art. 4.º O Vereador de que trata o art. precedente será um Cidadão residente no Districto e que reuna em si o disposto no art. 3.º do cap. 2 e chamar-se-ha "Vereador Especial."

Art. 5.º O Intendente Municipal é o Supremo Chefe do poder executivo Municipal e legal Administrador de negocios do Municipio, inclusive os negocios juridicos.

Art. 6.º O Intendente será eleito pelos eleitores do Municipio, cujos votos serão directos, observados as formas da Lei Organica do Estado e desta lei.

Art. 7.º O Intendente prestará contas ao conselho em sessão ordinaria que será semestralmente.

Art. 8.º É da competencia do Intendente. —

I Sancionar dentro do praso de 6 dias, as leis e projectos criados pelo conselho.

7

II Vetar as leis e projectos dentro do praso do n. 1 art. 8 da presente.

III Enviar ao conselho, semestralmente uma mensagem.

IV Executar e faser executar as leis e projectos que forem sancionados.

V Apresentar no 2.º dia da reunião de cada anno o balanço do exercicio findo, o qual demonstrará o orçamento e exercicio seguinte.

VI Remetter ao Governo do Estado ou a Secreteria do Interior um exemplar das leis criadas pelo conselho durante o anno.

VII Assignar Escriptura de compra e venda do Municipio e titulo de dividas.

VIII Propor ao Conselho as medidas que julgar convenientes em favor do Municipio.

IX Nomear e demettir os fiscaes e procuradores do conselho.

X Dar uma audencia todos os sabbados não sendo feriado

XI Nomear Inspector e chimicos no Municipio.

XII Presidir exames para habilitação de professores Municipaes.

XIII Arrecadar por meio de Procurador ou de Advogado as rendas do municipio.

XIV Nomear qualquer pessoa para representar a Municipio em qualquer repartição dentro da Republica.

XV Fazer publicar e correr as leis decretadas e sancionadas.

XVI Mobilisar a Guarda Municipal.

XVII Representar por si ou por Advogado o Municipio em juizo de qualquer instancia.

XVIII Exigir fiança a todos os funcionarios Municipaes que forem encarregados da arrecadação.

XIX Abrir, numerar e rubricar todos os livros da Intendencia, incluzive as de talões.

XX Fazer valer attribuições conferidas em lei e regulamentos do Estado e do Federal.

XXI Contrahir empréstimos quando for autorizado pela Camara.

CAPITULO II

Dos Vice-Intendentes

Art. 8.º Os Vice-Intendentes são os substitutos legais do Intendente.

§ 1.º Os Vice-Intendentes serão collocados em 1.º, 2.º e 3.º e assim succederão uns aos outros na ordem em que forem eleitos.

§ 2.º Os Vice-Intendentes serão eleitos na mesma eleição do Intendente, e pelo numero de votos se reconhecerá os logares.

§ 3.º O Vice-Intendente em exercicio gosará de todos os direitos prescriptos no art. 7 desta lei e nos n.ºs I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII.

CAPITULO III

Do Vereador Especial

Art. 9.º Ao Vereador Especial do Districto compete:

§ 1.º Executar as leis e resoluções Municipaes.

§ 2.º Desempenhar as funções de Fiscal e Procurador no seu Districto ou nomear uma pessoa de sua confiança para desempenhar essas funções.

§ 3.º Exigir fiança a pessoa que nomear.

§ 4.º Remetter a fiança para ser depositada nos cofres Municipaes.

§ 5.º Comparecer nas sessões ordinarias do Conselho Municipal, e ahi prestar contas de seu Districto.

Desempenhar todas as funções e atribuições conferidas nas leis do Municipio.

§ 6.º Dar posse ao Fiscal e Procurador que nomear em seu districto.

§ 7.º Demettir o empregado ao que tracta os §§. 2, 3 e 6 deste Capitulo.

CAPITULO IV

Da Secretaria da Intendencia

Art. 10.º O Secretario da Intendencia funcionará sob a immediata administração do Intendente em exercicio, comprehendendo: secção administrativa e a da fazenda Municipal.

§ 1.º A secção administrativa terá como chefe: o Secretario da Intendencia e como ajudantes, o Fiscal, o Porteiro e o Procurador das rendas do Municipio.

§ 2.º Compete ao Secretario da Intendencia:

- (a) Lavrar no livro proprio as actas dos trabalhos do Conselho, quer das sessões ordinarias, quer das extraordinarias.
- (b) Registrar no livro competente as actas e leis do Conselho e da Intendencia:
- (c) Proceder toda a escripturação do Intendente, concernente ao serviço do Municipio, do Estado e do Federal.
- (d) Officiar por Ordem do Intendente a qualquer repartição do Municipio, do Estado e do Federal.
- (e) Ter em seu poder e guardar o archivo do Conselho e da Intendencia.
- (f) Fazer publicar e correr os actos e decretos do Conselho e da Intendencia.
- (g) Dar informações que lhe forem solicitadas, quer pelo Municipio quer por particulares.
- (h) Passar certidões e assignal-as, cobrando-os de accordo com o regimento de custas do Estado, na parte referente aos Escrivães do civil.
- (i) Fornecer certidões gratuitamente as pessoas reconhecidas pobres;
- (j) Assessorar ao Fiscal e procurador.
- (l) Escrever os officios convocando aos conselheiros para as sessões.
- (m) Registrar as contas offercidas pelo procurador que fará mensalmente.

CAPITULO V

Dos Procuradores ou Collectores Municipaes

Art. 11. Ao Procurador compete:

- § 1.º Proceder com toda energia a arrecadação dos bens da Camara:
- § 2.º Zellar dos interesses da Municipalidade.
- § 3.º Dar parte ao Secretario da Intendencia, do contribuinte que sonega pagar sua contribuição.
- § 4.º Remetter á Secretaria da Intendencia, mensalmente um boletim que lhe será fornecido pelo mesmo Secretario, no qual deverá mostrar a entrada e da quantia por elle recebida.
- § 5.º Dar parte ao Intendente dos rendimentos em seu poder.
- § 6.º Fazer remessa ao Intendente, por intermedio do

Secretario, dos rendimentos em seu poder, o que fará todos os mezes até o dia 10 de cada um.

Art. 12. As mesmas obrigações do art. precedente incorre ao procurador dos Districtos, não séde do Municipio.

CAPITULO VI

Dos Fiscaes

Art. 13. Aos Fiscaes compete:

§ 1.º Fiscalizando a agua potavel não deixando faltar aos contribuintes.

§ 2.º Proceder toda limpeza e asseio nos regos de agua potavel.

§ 3.º Fiscalisar o gado que tiver de ser abatido.

§ 4.º Extinguir os cães vadios, por meio de *bollas* que lhes serão fornecidas pelo Intendente.

§ 5.º Multar os infractores das leis municipaes:

§ 6.º Responder sobre terrenos vagos.

§ 7.º Proceder a limpeza nas praças e ruas a bein da hygiene, dependendo a quantia que lhes for ordenada pela Intendencia.

§ 8.º Visitar os açogues uma vez por semana, pelo menos.

§ 9.º Cumprir as ordens do Intendente e deste.

Art. 14. As mesmas obrigações do Fiscal do Districto, não séde do Municipio, são as contidas no art. 13. §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, e 8.º, tendo de dar contas ao Vereador especial e sendo este o proprio, o fará a Intendencia por meio d um officio

CAPITULO VII

Dos alinhadores

Art. 15. Aos alinhadores compete.

§ 1.º Alinhar as praças e ruas no perimetro da Villa de Mineiros.

§ 2.º Obedecer a planta que lhe será fornecida pelo Secretario da Intendencia.

§ 3.º Cobrar e receber da parte, os emmolumentos, que for criado pelo conselho

§ 4.º Responsabilizar-se pelas percas e damnos que for causa o seu trabalho.

CAPITULO VIII

Dos Zelladores do Cimiterio

Art. 16. Aos Zelladores do Cimiterio compete:

§ 1.º Zellar do mesmo Cimiterio: plantar flores na entrada do mesmo.

§ 2.º Abrir ou mandar abrir a valla ou cova para o cadaver que tiver de ser sepultado.

§ 3.º Exigir a guia passada pelo Secretario da Intendencia para ter lugar o enterramento.

§ 4.º Verificar a exactidão da guia e do talão que lhe foi entregue.

§ 5.º Ter sob sua guarda os instrumentos necessarios para a abertura das vallas.

§ 6.º Guardar as guias e talões que lhe forem entregues fazendo um balancete trimestral dos papeis, no qual deverá conter o numero, data e a quantia recolhida por quem assignou o talão, remettendo o dito balancete em forma de boletim a Secretaria da Intendencia até 10 dias depois do vencimento do trimestre.

§ 7.º Numerar as sepulturas abertas e registrar em livro proprio o nome, idade e cor do defunto.

(A) F.... (etc.) (diz-se o nome do cadaver).

(B) Com — annos de idade.

(C) Cor (branca ou preta).

(D) Sepultado em data de.....

(E) Data e assig.

§ 8.º Prestar contas ao Intendente de 6 em 6 mezes.

CAPITULO IX

Da Sancção

Art. 17. Adoptado em projecto de lei pelo conselho municipal, pela maioria de seus membros, que correrá em tres sessões, e enviado a Intendencia, esta, dentro de 6 dias contados *dia-dia* sancional-a-ha, no caso julgue o numero dentro dos limites constitucionaes e em prol do Municipio e dos Municipales.

Art. 18. Julgar-se-ha sancionado o projecto em o qual o Intendente lance os seguintes dizeres:

Sancciono o presente projecto e o declaro convertido em Lei deste Municipio, guardando os principios constitucionaes. O Sr. Secretario publique, registre e faça como Edital.

Paço Municipal.....de.....de

O Intendente em exercicio F.

Art. 19. O projecto sancionado, publicado e registrado pelo Secretario, tomará o número na ordem das demais leis do Municipio attendendo a da:a do projecto ou da Lei.

Art. 20. A forma das leis do Municipio de Mineiros será a seguinte.

F. de tal Intendente 1.º ou 2. vice-Intendente em exercicio do Municipio de Minciros, Estado de Goyaz.

Faço saber que o povo do Municipio de Mineiros, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei.

(Transcreve-se aqui o projecto.)

Mando portanto a todas autoridades que ao conhecimento d'esta lei e sua execução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão bem e fielmente como nella se contem.

Dado e passado no paço Municipal do Municipio de Mineiros aos..... (dias do mez)..... do anno de 19.....

Assignatura do Intendente em exercicio.

Art. 21. O Secretario, publicará registrará e fará correr.

CAPITULO X

Art. 22. Assiste o direito ao Intendente ter o projecto que julgar inconstitucional, contra os interesses do Municipio e dos Municipios.

Art. 23. A forma do veto será: — *Nego a sanção do presente projecto de lei adoptado pelo conselho, julgando o mesmo prejudicial ao peculiar interesse do povo (ou porque julgo o mesmo ferir os sagrados direitos da constituição Federal ou Estadual) Além de tudo, esclareço o Conselho com a mensagem que acompanha o veto.*

(Data e assig.).

Art. 24. O praso do veto será o mesmo que prescreve o art. 15 do cap. precedente e o art. 7, n. I desta lei.

Art. 25. O Conselho sustentando o projecto vetado em mais tres sessões, o Intendente ordenará ao Secretario que registre e publique dando a seguinte forma: — O povo do Municipio de Mineiros por seus representantes decretou e em sustentação legal sancionou a lei seguinte: Faça transcrever a lei (com todas as formalidades legal) (Dacta e assig.).

CAPITULO XI

Art. 26. A Camara se comporá de 8 membros, inclui-ve um Presidente, como prescreve a lei do Estado.

§ 1.º O Conselho reunirá 4 vezes ao anno, cujas reuniões se denominará; *Sessões ordinarias.*

§ 2.º Poderá reunir extraordinariamente quantas vezes necessario for.

§ 3.º O Conselho poderá eleger de entre si e a estranhos, 3 commissões, assim designados; Commissão de Obras publicas; Commissão de Leis e petições; Commissão de instrução e hygiene.

§ 4.º Não poderá funcionar o Conselhos em a metade e mais um do total dos Vereadores.

Do Archivo da Intendencia

Art. 27. O Archivo da Intendencia se comprehende o seguinte:

§ 1.º Os papeis e officios que lhe for dirigido, seja ou não por autoridade.

§ 2.º Os papeis concernentes a economia do Municipio, seja ou não organizados pela Intendencia.

§ 3.º Os papeis de que trata os §§ 1.º e 2.º deste capitulo serão conservados em armario feixados a chave que será depositario o Secretario.

Art. 28. A Intendencia terá os seguintes livros :

I Registro do Patrimonio e do perimetro da Cidade (Villa)

II Registro das leis.

III » de R.

IV » » Officios.

V » » Portarias e guias.

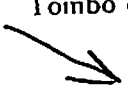
VI » » Compromissos dos impostos.

» Contracto de aforamento.

Obras publicas.

Tombo dos bens Municipaes.

afre



Audiencias

Art. 29. As audiencias da Intendencia de que trata o art. §. — será para decidir as questões Municipaes.

§ 1.º As audiencias começarão as 11 horas da manhã e se prolongará até as 2 da tarde.

§ 2.º Serão as audiencias abertas pelo Continuo ou pelo Secretario da Intendencia; isto a toque de campainha, e a portas abertas.

§ 3.º As partes litigantes exporá o facto ou factos e o Intendente lançará o seu *desideratum* com toda justiça e critério.

§ 4.º As audiencias e seus trabalhos serão registrados em livros proprios, escripto pelo Secretario e assignado pelo Intendente e partes.

CAPITULO XII

Das qualidades elegiveis e da renuncia

Art 30 São condições de elegibilidade:

§ 1.º Para Vereador.

- (a) Ser maior de 21 annos.
- (b) Ser-Brazileiro ou naturalisado.
- (c) Saber ler e escrever.
- (d) Ser residente no Municipio ha mais de nm anno, e estar na posse de seus direitos civis e politicos.

§ 2º Para Intendente e vice-Intendente da Camara Municipal:

I Ser brasileiro nato.

II Saber ler e escrever.

III Ser residente no Municipio ha mais de 2 annos e estar na posse de seus direitos civis e politicos.

Art. 31. As eleições para Intendente, Vice-Intendente e Vereador, serão procedidas de accordo com a lei n. 1 do Estado na parte que dispõe: para deputados, presidente e vice-presidente,

Art. 32. Serão admittidos votar nas eleições Municipaes os electores alistados d'accordo com a lei n. 1262 de 15 de Novembro de 1904.

Art. 33. Cada eleitor votará com 3 cédulas assim desciminada; Para Intendente; Para Vice-Intendente Municipal; Para Vereador.

Art. 34. O Nome para Intendente será no envolucro e a parte interna contem o nome e rezidencia do Candidato.

Art. 35. As cédulas para Vereadores conterà o n. de 5 nomes.

Art. 36. Para o preenchimento das vagas de Vereadores, serão diplomados as do terço, e assim respeitadas.

Art. 37. Tão logo se reconheça uma vaga, será marcada nova eleição para o preenchimento da mesma, cujo praso será de 30 dias.

Art. 38. Considera-se renuncia.

§ 1.º O que for solicitado por officio dirigido a Camara.

§ 2.º A mudança de Vereador para fora do Municipio.

§ 3.º A falta sem causa justificada por mais de 3 sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 39. A renuncia do Intendente ou do Vice-Intendente será feita por um officio dirigido a Camara.

Art. 40. Uma vez a Camara sciente da renuncia de que tracta o art. precedente, marcará nova eleição dentro do praso

de 30 dias para prehenchimento da vaga; salvo se o tempo para terminar a legislatura for inferior ha seis mezes.

Art. 41. Os Vereadores eleitos e reconhecidos, tomarão assento na Camara e prestaram compromisso perante o Presidente da mesma, cuja forma é a seguinte:

Prometto desempenhar a missão a mim confiada pelo eleitorado deste Município, já defendendo os interesses da Municipalidade do Estado e do Federal; já assegurando os principios constitucionaes da Republica Brasileira, já observando e proporcionando a segurança do bem estar dos Municipales a quem tenho de prestar contas de minha dignidade, sob minha palavra comprirrei o que for de justiça.

Art. 42. Uma vez apurada as eleições para Intendente e suplentes do Município, estes munidos de seus diplomas comparecerão na Camara e ahi prestarão seu compromisso cuja forma é a seguinte: *Prometto desempenhar sem dolo, parcialidade ou malicia o cargo que me foi confiado pelo eleitorado deste Município e a elles prestarei conta de meus actos e feitos; penhor minha dignidade, ao povo de Mineiros para bem servir-os sendo em vista os interesses do Município.*

Art. 43. Este regimen vigorará desde o dia de sua data e publicação.

Art. 44. Revoga-se as disposições em caso contrario. Mando portanto, a todas autoridades que o conhecimento e a execução desta pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão bem e fielmente como nella se contem. O Secretario que registre, publique e faça correr na forma da lei. Dado e passado nesta Secretaria da Intendencia Municipal aos 5 de Agosto de 1909.

O Intendente,

Caetano Carrizo de Resende

O Secretario,

Candido Gomes

Registrado e publicado no mesmo dia de sua data.

O Secretario, Candido Gomes

LEI MUNICIPAL

O regulamento da arrecadação, e fiscalização das rendas do Município da
Villa de Mineiros



O regulamento da arrecadação
da Villa de Mineiros



O Major Caetano Carrijo de Rezende

1.º Vice-Intendente Municipal em exercicio da Villa de Mineiros etc.

Faço saber que o povo da Villa de Mineiros, por seus representantes decretou, e eu em seu nome sanciono a lei seguinte:

Regulamento da arrecadação e fiscalização das Rendas do Municipio da Villa de Mineiros

Lei N. 6 de 6 de Agosto de 1909

Das rendas

CAPITULO I

Art. 1.º As rendas do Municipio, são:

§ 1.º Os productos do Municipio, as multas, o aforamento, licenças, as contribuições e outros impostos sujeitos ao lançamento, como seja:

(A) Productos do Municipio:

- ✓ I Todo o Fazendeiro, situante, aggregado ou meninos de fazendas que vender animaes: bovino, muar, caval-lar, e caprino, pagará a contribuição de \$500 réis, por cada animal.
- ✓ II A cal vendida para fóra do municipio, será sujeito ao imposto de \$500 réis por sacca de alqueire. á que for produzida pelas caveiras desse municipio.
- ✓ III A aguardente que for exportada, pagará \$100 réis por litro.
- ✓ IV O assucar vendido para fóra do municipio, \$500 réis por 15 kilogrammas.

(B) Todo e qualquer criador de gado pagará annualmente o imposto, ~~segundo a classe na qual estiver sujeito, e é da fórma seguinte:~~

- I O que possuir de 1500 rezes para mais: cincoenta mil réis;
- II De mil rezes a 1499 quarenta mil réis;
- III De quinhentas a 999, trinta mil réis;
- IV De duzentas a 499, vinte mil réis;
- V De cinquenta a 199, quinze mil réis;
- VI De dez a 49, cinco mil réis;

§ 2.º Do aforamento;

(A) Imposto de cada are ou fracção de are que estiver cercado dentro do perimetro da Villa, \$100 réis.

(B) Imposto de cada are de fracção de are que estiver devoluto dentro do perimetro da Villa \$200 réis, pago por quem o requerer.

§ 3.º Das licenças:

I ~~Licença para estabelecer casa commercial de seccos e molhados, á pessoas vinda de fóra do municipio, alem do imposto prescripto no § 3.º do art. 9, mais~~
800\$000 réis:

A) Seccos comprehende: tecidos, armarinho, roupas feitas, chapéos de sol e chapéos para homens, senhoras e crianças, ferragens, artigos para escriptorios, livros para commercio e para escolas.

II Licença para estabelecer casa de commercio de molhados e generos do paiz, a pessoas vinda de fóra do municipio, alem do imposto prescripto no § 6.º do art. 9, mais cento e cincoenta mil réis:

A) Molhados e generos do paiz comprehende bebidas alcoolicas e fermentadas, adubos para comidas, sal, assucar, ke-rozene, arroz, feijão, milho, e seus *congeneres*.

III Licença para abrir casa commercial de seccos e molhados, a pessoas residentes e proprietario no municipio, cuja propriedade seja superior ao valor de 1:000\$000 réis, alem do imposto prescripto na letra I do § 3.º do art. 1.º, setenta mil réis.

IV Licença para abrir casa commercial de molhados e generos do paiz, a pessoas residente e proprietario no municipio, cuja propriedade seja inferior a duzentos mil réis, alem do imposto prescripto do § 6.º do art 9.º, mais vinte mil réis.

V Licença para abrir ou reabrir Pharmacia, quer a pessoas do municipio ou de fóra alem dos impostos

prescriptos nas letras I do § 9.º do art. 1.º mais 500\$000 réis.

VI Licença para construcção de predios alem do imposto do § 2.º art. 7 desta lei, mais cinco mil réis.

§ 4.º Dos impostos:

- I Imposto de Pharmacia estabelecida, duzentos mil réis;
- II Imposto de ambulancia do municipio, cem mil réis;
- III Imposto de Pharmacia vinda de fóra do municipio, alem dos direitos prescriptos no art. I deste § e do art. V do § 3.º do art. 1.º desta lei, mais *quinhentos mil réis.*
- IV Imposto de ambulancia vindo de fóra do municipio, alem do direito prescripto no n. II do § 4.º do art. 1.º desta lei, mais *setecentos mil réis.*
- V Imposto sobre cada medico, não manipulando, *duzentos mil réis*; manipulando ou conduzindo consigo ambulancia, o mesmo imposto previsto no n. III do § 4.º e do V do § 3.º do art. 1.º desta lei.
- VI Imposto sobre advogado que vier a este municipio, accusar ou defender causa, *seja qual fóer a sua natureza*; mesmo se compondo com as partes, verificando-se sua estada pelo inicio da acção, *duzentos mil réis.*
- VII Imposto sobre advogado do municipio, *cem mil réis.*
- VIII Imposto sobre dentista, seja ou não formado.....
100\$000.
- IX Imposto de *dez mil réis* por noite de cada botequim.
- X Imposto de *dez mil réis* por cada noite de espectáculo publico, pago pelo director ou gerente da companhia.
- XI Imposto de *500 réis* sobre cada dez kilogrammas de café que for vendido neste municipio, vindo de outro.
- XII Imposto de \$200 réis por cada killogrammas de cafe do municipio.
- XIII Imposto de 12\$000 de cada caldeireiro, funileiro, latoeiro, padeiro ou fabricante de massas alimenticias.
- XIV Imposto de 30\$000 réis, sobre fabricos de Pirothechnia.
- XV Imposto sobre qualquer officina cujos officios venha de outro municipio, alem do imposto prescripto na letra XII do § 4.º art. 9.º mais, dez mil réis.
- XVI Imposto de joalheiro, vindo de fóra do municipio, cem mil réis, e os do municipio, cincoenta mil réis.
- XVII Imposto de \$300 réis sobre cada rolo de arame farpado; exepcto os que forem destinado para o consumo particular do possuidor.

XVIII Imposto de 2\$000 por cada carga de fumo (tabaco) que vier de fóra do municipio, pago pelo vendedor.

XIX Imposto de cinco mil réis, de cada salão de barbeiro e cabellereiro.

XX Imposto de vinte mil réis sobre cada rez vendida por pessoa de fóra do municipio, as destinadas a reproducção.

§ 5. Imposto de 10\$000 sobre causas civeis e com merciaes que for iniciada perante qualquer Juizo deste Termo, alem do imposto Estadual, cujo talão será junto no libello ou na petição inicial.

§ 6. Imposto de 2½ por % sobre o valor de cada inventario, partilha ou sobre partilha, cujo talão será junto no preparo dos autos.

§ 7. Imposto de 400\$000 sobre cada agrimensor que fizer medição de fazenda neste municipio.

Art. 2.º PEZOS E MEDIDAS:

§ Unico. Imposto de aferição de pezos e medidas — cinco mil réis.

Art. 3. Taxa dos impostos seguintes:

§ 1. Imposto de 4\$800 réis, por cada vez e cevados abatidos para o consumo publico.

§ 2. Imposto sobre cada Engenho movido á animaes, destinado ao fabrico de assucar ou de aguardente, — trinta e seis mil réis.

§ 3. Imposto de 40\$000 sobre Engenho movido á agua ou vapor, destinado ao fabrico de assucar ou de aguardente.

§ 4. Imposto de 200\$000 sobre cada Engenho central.

§ 5. Imposto de 48\$000 sobre Engenho de serra, applicado aluguel ou venda de taboas.

§ 6. Imposto de 2\$000 sobre cada moinho destinado a venda de subá ou permuta do mesmo.

§ 7. Imposto de 10\$000 sobre cada carro de aluguel ou dos destinados a venda de lenha.

§ 8. Imposto de Um mil réis por cada besta de carga, destinada a conducção á aluguel, o de fóra do municipio.

§ 9. Imposto de Quinhentos réis, por besta de carga, destinada a conducção de cargas particular.

§ 10.º Imposto de cincoenta mil réis a cada capitalista, cujo capital seja superior a cinco contos de réis.

§ 11.º Imposto de 20\$000 sobre cada Hotel ou casa de pensão.

§ 12.º Imposto de *dez mil réis* de cada penna d'agua potavel.

Art. 4.º *Do imposto predial:*

- § 1.º Os de valor de 50\$000 réis — *dois mil réis.*
- § 2.º Os de valor de 100\$000 réis — *dois mil réis.*
- § 3.º Os de valor de 500\$000 réis — *cinco mil réis.*
- § 4.º Os de valor de 1:000\$000 réis — *sete mil réis.*
- § 5.º Os de valor de 2:000\$000 réis — *dez mil réis.*
- § 6.º Os de valor de dois contos para cima — *dose mil*

réis.

Art. 6.º In, 2.º aos criadores.

TABELLA 6.ª

Os criadores de gado do municipio se devide em seis classes.

Os de N.º I primeira classe; N.º II, segunda classe; N.º III, terceira classe; N.º IV, quarta classe; N.º V, quinta classe e os de N.º VI, sexta classe.

Art. 7.º TABELLA 7.ª

§ 1.º Imposto de *Seis mil réis* de exhumação e vendas de sepultura no cemiterio municipal.

§ 2.º Imposto de *dez mil réis*, sobre construcção de predios dento da area Urbana e *cinco mil réis* na sub-Urbana.

Art. 8.º TABELLA 8.ª

§ 1.º De cada pedreiro, carpinteiro ou marceneiro, o imposto de *dez mil réis.*

§ 2.º Imposto de *vinte mil réis* sobre selleiro ou sapateiro.

§ 3.º Imposto de *cinco mil réis* sobre o Fiscal da Camara.

§ 4.º Imposto de *vinte mil réis* ao Collector da Camara.

§ 5.º Imposto de *trinta mil réis* sobre notorio publico.

§ 6.º Imposto de dose mil réis sobre o official do Registro civil.

§ 7.º Imposto sobre cada official de justiça *dois mil réis.*

§ 8.º Imposto de *tres mil réis* sobre cada carro, mesmo empregado ao serviço particular do possuidor.

§ 9.º Imposto de *cinco mil réis* sobre mil litros ou fracção de mil de aguardente, vendido pelo fabricante, ainda mesmo ao municipio,

§ 10.º Imposto de *vinte e cinco mil réis* sobre cada açougue, alem do Imposto de licença e registro.

§ 11.º Imposto de *duzentos e cincoenta mil réis* sobre cada casa de jogos licitos.

§ 12.º Imposto de joalheiro do municipio *cincoenta mil réis.*

Art. 9.º Ainda das licenças.

TABELLA 9.^a

§ 1.^o Licença para mascatear no municipio, a pessoas vinda de fóra com esse fim — *dois contos e duzentos mil reis*, por cada vez que entrar para expôr á venda seus artigos, quer sejam nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.^o Licença para mascatear no municipio, dos commerciantes estabelecidos e proprietarios no mesmo, alem do imposto sujeito pelo Art. 9. § 3.^o mais o de *Um conto de reis*.

§ 3.^o Licença de continuações para casa commercial de tecidos, chapéos, ferragens, armarinho, louça, molhados, sal, kerozene, cal, farinha de trigo, perfumes, bengallas, artigos de phantasia, generos do Pais e outros objectos concernentes a esse ramo, o imposto segundo a classe que estiver registrado, as classes são: 1.^a, 2.^a e 3.^a :

Os de 1.^a, pagarão Cento e oitenta e cinco mil réis ;

Os de 2.^a, *cento e quarenta e oito mil reis* ;

Os de 3.^a, *cento e dezoito mil e duzentos réis*.

§ 4.^o Os commerciantes de que tractam o § precedente serão sujeitos ao imposto de mais *vinze mil reis*, se venderem os seguintes artigos: Preparados de qualquer natureza, como sejam Emulsão de Scott, pilulas, vinhos reconstituintes, licôres medicinaes, laudano, balsamo, aconito, tartaro emetico e creolina.

§ 5.^o Serão sujeitos ao Imposto prescripto no art. 1.^o § 4.^o N.^o I desta lei, se commerciareem em saes, oleo de recino, cafeina, opio e seus preparados, morphina, hypnol, phosphato de cal, heroína, itypirina, closol, atropina, arseniato de potassa, aloes, apomorphine, arsenico, belladona, bismuth, cocaine, codeine, colchique, creosoto, diastose, degitale, ergotine, Strichinine, Esersine, Ether, ferro reduzido, citrato de ferro, iodureto de potassa, iodo e suas tinturas, fecto macho, ipecacuanha em pó ou em raiz, iodoforme, Naphtol, nosvomica, pancreaticura, risorsine, pepecine, solicolatus, podofeline, sparteine, scamouira, callomelanos; clorurede-sodium de potassa, e, emfim todas as drogas manipulaveis e venenosas.

§ 6.^o Imposto de continuação de casa commercial de molhados e generos do paiz é o prescripto nos Nos seguintes:

Aos de 1.^a classe: *noventa e nove mil reis*.

Aos de 2.^a classe: *setenta e nove mil e duzentos réis*.

Aos de 3.^a classe: *sessenta e nove mil trezentos e sessenta réis*.

§ 7.^o Os commerciantes de que tracta o § 6.^o deste art., serão sujeitos ao mesmo imposto dos de 1.^o, 2.^o e 3.^o classe os prescripto no § 3.^o deste art. o quanto a venda de drogas.

Art. 10. Do Registro.

§ 1.^o De cada registro de ferro de marcar animaes — *cinco mil reis*.

- § 2.º Registro de cães de caça ou não — *cinco mil reis.*
§ 3.º Registro de cada estabelecimento excepto os já estabelecidos — *vinte mil reis.*

Art. 11. Contribuições.

- § 1.º Imposto de *vinte mil reis* sobre pasto de aluguel.
§ 2.º Imposto de cada olaria, empregados ao fabrico de telhas e tijollos — *quarenta mil reis.*
§ 3.º Imposto de *quinze mil reis*, sobre cada cayeiro.
§ 4.º Imposto de *quinhentos reis* sobre cada alqueire de cal que fôr exportado.
§ 5.º Imposto de *15 mil reis*, sobre cada alqueire de cal que fôr importado.
§ 6.º Imposto de *quinze mil reis*, sobre cada officina de serralheiro.
§ 7.º Imposto de *dez mil reis*, sobre cada official de pedreiro, carpinteiro ou outro qualquer architecto.
§ 8.º Imposto de *vinte mil reis*, sobre o fabrico de licores, cerveja ou aguas gazozas.
§ 9.º Imposto de *vinte e cinco mil reis*, sobre cada officina de ourives.
§ 10. Imposto de *cincoenta mil reis*, sobre cada photographo.
§ 11. Imposto de *trinta mil reis*, sobre cada relojoeiro.
§ 12. Nenhum imposto serão sujeitos os apostolos da instrucção, primaria e secundaria para o exercicio de sua carreira.
§ 13. Imposto de *dois mil reis*, sobre cada vacca de leite que estiver no Patrimonio.
§ 14. Imposto sobre proposta para arrematação de "Obras Publicas Municipaes" -- *dez mil reis.*
§ Unico. Imposto Predial, segundo a classe que tiver collocado o valor do predio; as classes são: 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª
I. A primeira de *doze mil reis.*
II. A segunda de *dez mil reis.*
III. A terceira de *oito mil reis.*
IV. A quarta de *quatro mil reis.*
§ 15. O Imposto de *um conto de reis* ao fazendeiro que tiver mercadorias para vender, quer a varejo quer por atacado.
§ 16. O Imposto de *200 reis* por cada meio de sola vendido.
§ 17. O Imposto de *15000 reis* sobre venda de couro de onça, ariranha ou lontra.
§ 18. Nenhum imposto está sujeito os representantes de jornaes e revistas.
§ 19. O Imposto de *205000* de representantes de casas commerciaes de fóra do Municipio.

§ 20. Imposto de metro de terreno nas rua e praças de frente \$600 reis e de fundo \$250 reis.

§ 21. Imposto de 1\$200 por cada 15 kilos de marmellada de fóra do Municipio.

§ 22. Imposto de 10\$000 reis de cada baile licenciado pela autoridade policial.

Art. 12. Revogam-se as disposições em caso contrario. Mando portanto, a todas autoridades que o conhecimento e execução desta possa pertencer, que cumpra e faça cumprir e guardar tão bem e fielmente como nella se contem. O secretario registre, publique e faça correr. Dado e passado nesta secretaria do Municipio da Villa de Mineiros, aos 6 de Agosto de 1909.

O Intendente,

Caetano Carrizo de Resende

O Secretario,

Candido Gomes

Registrado no livro proprio e publicado na forma da lei, no mesmo dia de sua data.

O Secretario, C. Gomes

Lei N. 1 de 3 de Agosto de 1909

Que autoriza abaixar as leis até então criadas



O Major Caetano Carrijo de Rezende,
1.º Vice-Intendente Municipal em exercicio do Municipio da
Villa de Mineiros

Faço saber que o povo do Municipio da Vil-
la de Mineiros, por seus representantes decre-
tou e eu em seu nome sanciono a presente lei:

Art. 1.º Baixar todas as leis e decretos, promulgados
ou não do Municipio de Mineiros, até a presente data.

Art. 2.º Revoga-se as disposições em caso contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades que a seu conhe-
cimento e execução pertencer, que a cumpram e façam cum-
prir, tão bem e fielmente como nella se contem.

O secretario registre, publique e faça correr.

Dada e passada nesta secretaria da Intendencia do Mu-
nicipio da Villa de Mineiros, aos 3 de Agosto de 1909. (assignado)

O Intendente,

Caetano Carrijo de Rezende

O Secretario,

Candido Gomes

Registrado no livro proprio a fl. 6. Data ut-supra.

O Secretario, C. Gomes

Lei N. 2 de 3 de Agosto de 1909

**Lei que autoriza do Intendente, contractar
uma pessoa habilitada para confecção
das leis municipaes**



O Major Caetano Carrijo de Rezende,
1.º Vice-intendente do Municipio da Villa de Mineiros,
Estado de Goyaz

Faço saber que o povo do Municipio da Villa de Mineiros por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Senhor Major Intendente a contractar uma pessoa habilitada para proceder a confecção das leis municipaes deste municipio como seja: «O Regimen interno», o «Estatuto» e as «Posturas Municipaes» ficando sujeitos a approvação do Intendente, e a revisão, será feita pela Comissão de leis e da Camara.

Art. 2. Fica igualmente autorisado a despender a quantia necessaria, para a execussão do prescripto no artigo precedente.

Art. 3.º Revoga-se as disposições em caso contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades que o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão bem e fielmente como nella se contem. O secretario registre-a, publique e faça correr. Dada e passada nesta Secretaria da Intendencia Municipal da Villa de Mineiros, aos 3 de Agosto de 1909. (assigno):

O Intendente, Caetano Carrijo de Rezende

O Secretario, Candido Gomes

Registrada nesta secretaria, no livro proprio, a fls. 6.
Data ut-supra.

O Secretario, C. Gomes

Lei N.º de 5 de Agosto de 1909



REGULAMENTO ESCOLAR



O Major Caetano Carrijo de Rezende

1.º Vice-Intendente do Municipio da Villa de Mineiros Estado de Goyaz, etc.

Faço saber que o povo do Municipio da Villa de Mineiros, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a lei seguinte :

Lei N. de 5 de Agosto de 1909

CAPITULO I

Lei e Regulamento escolar

Art. 1.º O ensino do Municipio da Villa de Mineiros, será primario e elemental, constando das materias seguintes:

- § 1.º Leitura;
- § 2.º Arithmetica;
- § 3.º Historias;
 - I A do Brazil
 - II A Universal
 - III A Natural
- § 4. Lingua nacional;
- § 5. Constituições:
 - I A Federal
 - II A do Estado de Goyaz

III As leis do Municipio

§ 6.º Geographia Universal e a do Brazil

§ 7.º Gymnasticas e ensaios militares

§ 8.º Desenho e instrucções.

Art. 2.º ~~Fica criado o numero de quatro escolas, sendo duas do sexo feminino e duas do sexo masculino.~~

Art. 3.º ~~Na séde do Municipio, haverá uma de cada sexo.~~

§ Unico — As duas outras serão mantidas em qualquer ponto do Municipio, de preferencia o local mais povoado e se denominará escola "rural".

Art. 4.º Poderá se converter em mixta reunindo duas deiras.

Art. 5.º O vencimento de cada Professor não excederá de 1:200\$000

Art. 6.º A cadeira mixta só será dezempenhado por uma mulher que se mostrar habilitada perante uma commissão examinadora.

Art. 7.º O ensino será leigo. —

CAPITULO II

Dos Professores

Art. 8.º Haverá preferencia para o preenchimento das cadeiras o Normalista e os Bachareis em letras e sciencias sociaes.

Art. 9.º Em falta dos Bachareis e Normalistas poderá servir qualquer outro professor que se mostre habilitado nas materias prescriptas no Art. 1.º e §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da presente lei.

CAPITULO III

Art. 10 Das ferias.

§ Unico. São feriados 15 de Novembro, 7 de Setembro, 3 de Maio, 8 de Maio, 13 de Maio, 14 de Julho, 2 de Novembro, 24 de Dezembro, 1.º 6 e 20 de Janeiro, 25 de Março, 21 de Abril, 4 e 24 de Agosto e toda a semana santa.

CAPITULO IV

Inspectores

Art. 11 Haverá em todo o municipio um Inspector Technico, e quatro inspectores districtaes.

Art. 12 Os inspectores districtaes, farão visitas aos estabelecimentos de ensino ao menos uma vez por mez.

Art. 13 O Inspector Technico os visitará de trimestre em trimestre.

Art. 14 O Inspector Technico vencerá dez mil reis em cada visita e cincoenta em cada exame que fizer.

Art. 15 Os exames serão feitos uma vez por anno em cada escola.

CAPITULO V

Art. 16 Dos exames:

§ 1.º As mezas de exame serão presididas pelo Inspector Technico tendo como examinadores quatro cidadãos nomeados pelo Intendente municipal em exercicio.

§ 2.º Os quatro cidadãos nomeados serão escolhidos d'entre os mais habilitados em litteratura do municipio.

§ 3.º O resultado do exame será escripto em um livro proprio, fornecido pela Camara.

§ 4.º A epoca designada para os exames, serão de 1.º a 31 de Dezembro.

§ 5.º Dentro do tempo prescripto no § 4.º deste art. o professor marcará o dia e officiará ao Intendente para que elle designe a Commissão para proceder o exame aos alumnos.

Art. 17.º Os exames para habilitação dos Professores, poderão serem feitos em qualquer tempo, com designação do Intendente,

§ A commissão que tiver de examinar o habilitando para o cargo de professor, será composta de cinco membros, a saber:

I O Intendente — Presidente.

II O Presidente da Camara — examinador.

III O Promotor ou sub-promotor Publico — examinador

IV Juiz Municipal — examinador.

V O Secretario da Camara e da Intendencia — examinador e Secretario da banca examinadora.

Art. 18.º Do grupo escolar.

§ 1.º O Intendente poderá converter as quatro escolas por esta lei criada, em um só grupo escolar, funcionando na séde do municipio.

§ 2.º Convertido o ensino em o grupo escolar, funcionará em um só predio, que será a casa do Conselho.

§ 3.º O grupo terá como Director um dos Professores, que será o mais antigo no magisterio.

§ 4.º O Director terá o direito de 20 % sobre ordenado dos seus subalternos, além do ordenado fixo.

CAPITULO VI

Art. 19.º Horário das escolas.

§ 1.º Terá começo as aulas as dez horas da manhã e findará as quatro da tarde.

§ 2.º Ao meio dia será recreio e que se prolongará por uma hora.

§ 3.º As lições de gymnastica durarão 30 minutos.

§ 4.º Os ensaios militares igualmente durarão 30 minutos.

CAPITULO VII

Art. 20.º Dos castigos.

§ 1.º E' expressamente prohibido os castigos phisicos.

§ 2.º Os professores poderão empregar o castigo/moral.

§ 3.º E' permittido a expulsão do alumno insubordinado.

CAPITULO VIII

Art. 21.º Dos livros.

§ 1.º Cada professor terá sob a sua responsabilidade os seguintes livros:

I O de «matricula»

II O «ponto diario»

III O de actos de exames.

IV O de notas de procedimentos dos alumnos.

§ 2.º Os livros de que tracta o § 1.º deste art. serão fornecidos pela Intendencia e pela mesma numerados e rubricados.

§ 3.º As matriculas conterá:

I Nome;

II Idade,

III Filiação;

IV Naturalidade;

V Residencia;

VI Gráo de ensino;

VII Se foi ou não vaccinado e a quanto tempo.

CAPITULO IX

Art. 22.º Attestados dos vencimentos dos professores.

§ Unico Os attestados serão fornecidos pelo Inspector Technico, com o "visto" do Inspector districtal.

CAPITULO X

Art. 23.º Dos Inspectores.

§ Unico. Os Inspectores serão nomeados pela Intendencia.

CAPITULO XI

Art. 24.º Das nomeações, demissões e suspensões dos professores.

§ 1.º Vaga uma das Cadeiras, o Intendente fará em concurso.

§ 2.º O cidadão que se mostrar habilitado será nomeado para o preenchimento da vaga.

§ 3.º O professor poderá ser suspenso por 10, 15 e 30 dias, no maximo.

§ 4.º A suspensão será feita pelo Inspector Technico, quando ella for de 30 dias.

§ 5.º Em caso algum o professor poderá ser admittido pelos Inspectores.

§ 6.º A suspensão por 10 e 15 dias poderá ser feita pelos Inspectores districtaes.

§ 7.º Admissão será pronunciada pela Intendencia ou pela Camara reunida em sua maioria.

§ 8.º O Professor demittido a bem do serviço publico, ficará inhibido de occupar egual cargo, pelo espaço de 4 annos, dentro do municipio.

Art. 25 Revogam-se as disposições em caso contrario.

Mando, portanto, a todas autoridades que conhecimento deste chegue e possa pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão bem e fielmente como nella se contem.

O secretario publique, registre e faça correr desde o dia de sua data

Mineiros, de Agosto de 1909.

O Intendente,

Caetano Carrizo de Rezende

O Secretario,

Candido Gomes

Registrado e publicado no mesmo dia de sua data.

O Secretario, C. Gomes



Lei N.º 6 de Agosto de 1909



RECEITA E DESPEZA



O Major Caetano Carrijo de Rezende

1.º Vice-Intendente Municipal em exercício da Villa de Mineiros
Estado de Goyaz, etc.

Faço saber que o povo da Villa de Mineiros, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a lei seguinte:

Lei N. de Agosto de 1909

Que declara o orçamento da receita e despeza para o
exercício de 1910

CAPITULO I

Receita

Art. 1.º Fica orçada a receita para o anno de 1909, na importancia de ~~22.110\$400~~ que será arrecada dos impostos e contribuições seguintes:

§ 1.º Imposto de 10\$000 penna d'agua	750\$000
§ 2.º Imposto de criação de gado, comprehendido a primeira classe, que é: 50\$000 réis	100\$000
§ 3.º Imposto de criação de gado, comprehendido a 2.ª classe, que é: 40\$000	160\$000
§ 4.º Imposto de criação de gado, comprehendido a 3.ª classe, que é: 30\$000	150\$000
§ 5.º Imposto de criação de gado, comprehendido a 4.ª classe, que é: 20\$000	200\$000
§ 6.º Imposto de criação de gado, comprehendido a 5.ª classe, que é: 15\$000	225\$000
§ 7.º Imposto de criação de gado, comprehendido a 6.ª classe, que é: 5\$000	250\$000
§ 8.º Imposto predial, (conhecido por decima Urbana) os comprehendidos sem primeira classe que é 12\$000 réis:	120\$000
	<hr/> 1:955\$000

	Transporte	1:955\$000
§ 9.º	Imposto predial, os comprehendidos em 2.ª classe que é 10\$000 reis:	110\$000
§ 10	Imposto predial, os comprehendidos em 3.ª classe que é 8\$000 reis:	112\$000
§ 11	Imposto predial, os comprehendidos em 4.ª classe que é 4\$000 reis:	120\$000
§ 12	Imposto sobre pasto de aluguel: 20\$000 reis	60\$000
§ 13	Imposto de capitalista de mais de cinco contos de reis, 50\$000 reis	100\$000
§ 14	Imposto sobre a cal exportada, \$500 por sacca de alqueire	25\$000
§ 15	Imposto de aguardente exportada, \$100 por litro	50\$000
§ 16	Imposto de assucar exportado, \$500 por 15 kilos	50\$000
§ 17	Imposto de aforamento municipal no perimetro Urbano, \$200 por are	50\$000
§ 18	Imposto de aforamento no perimetro suburbano, a \$100 reis o are	20\$000
§ 19	Imposto de licença para estabelecer casa commercial de seccos e molhados, a pessoa vinda de fora do Municipio, alem do prescripto na lei n.º 6 de Agosto:	1:005\$000
§ 20	Imposto para estabelecer casa de molhados e generos do paiz, a pessoas de fora do municipio	249\$000
§ 21	Imposto de continuação de casa de commercio de seccos e molhados, aos estabelecidos, comprehendendo os de 1.ª classe 185\$000	370\$000
§ 22	Imposto aos commerciantes estabelecidos, os comprehendidos de 2.ª classe que é 148\$000	296\$000
§ 23	Imposto aos commerciantes de 3.ª classe os estabelecidos que é 118\$200	236\$400
§ 24	Imposto de vinte mil reis a casa commercial estabelecida quer de seccos quer de molhados que venderem drogas manipuladas as prescripta na lei de n.º 6 de 6 de Agosto de 1909, mais 20\$000 reis	100\$000
§ 24	Imposto para abrir ou reabrir Pharmacia, quer a pessoa do municipio quer as de fóra, 1:200\$000	

4.908\$400

	Transporte	4:908\$400
§ 25	Imposto para construcção de predios 15\$000 reis	300\$000
§ 26	Imposto de Registro de ferro de marcar, que é 5\$000 reis	500\$000
§ 27	Imposto de Registro de estabelecimentos, excepto os estabelecidos 20\$000 reis	40\$000
§ 28	Imposto de licença de cães, 5\$000 reis	150\$000
§ 29	Imposto de Pharmacia estabelecida 200\$000 reis	200\$000
§ 30	Imposto de <u>Ambulancia do municipio</u> — 100\$000 reis	100\$000
§ 31	Imposto de Ambulancia vinda de fora do municipio, 800\$000 reis	
§ 32	Imposto de medico 200\$000 reis	200\$000
§ 33	Imposto de medico que manipule 100\$000	
§ 34	Imposto de advogado que vier a este municipio, occupar ou defender causas, seja qual for sua natureza, por cada vez que entrar 200\$000	200\$000
§ 35	Imposto de 100\$000 reis sobre advogado do municipio	100\$000
§ 36	Imposto sobre espetaculos publicos, como sejam theatro, cavallinho, gymnasticas, molabonos, prestidigitacão, transformação, cinematographos e outros por cada exhibição 10\$000 de noite ou de dia	30\$000
§ 36	Imposto de <u>botequim</u> e <u>kioske</u> noite 10\$000 reis	30\$000
§ 37	Imposto por cada 15 kilogrammos de café vindo de fora do municipio 5\$000 reis	300\$000
§ 38	Imposto de \$200 por 15 kilogrammos de café que for vendido, sendo producto do municipio	50\$000
§ 39	Imposto de 12\$000 reis de caldeireiro, funileiro, latoeiro, carpinteiro e pedreiro	120\$000
§ 40	Imposto de 12\$000 sobre padeiro ou fabricante de massas alimenticias	24\$000
§ 41	Imposto sobre fogueteiros, sendo do municipio 30\$000 reis	30\$000
§ 42	Imposto sobre fogueteiro de fora do municipio 100\$000	
§ 43	Imposto sobre qualquer officio cujos officaes venham de fora do municipio 20\$000	20\$000

7:302\$400

§ 44	Imposto de Joalheiro vindo de fora do municipio 100\$000	100\$000
§ 45	Imposto de Joalheiro do municipio 50\$000	50\$000
§ 46	Imposto de cada rolo de arame \$300 reis	30\$000
§ 47	Imposto sobre carga de fumo vindo de fora do municipio 2\$000 reis	150\$000
§ 48	Imposto sobre <u>carga de fumo do municipio</u> 1\$000 reis	40\$000
§ 49	Imposto de 5\$000 reis de cada salão de barbeiro ou cabellereu	5\$000
§ 50	Imposto de 20\$000 <u>por kiz importada</u> de outro municipio para reprodução, salvo pur-sangue	200\$000
§ 51	Imposto sobre causas, civeis e commerciaes que for iniciada neste municipio. 10\$000 cada uma	50\$000
§ 52	Imposto de 2 1/2 por % sobre <u>inventarios</u> , partilha sobre partilha; <u>divisão</u> e sobre <u>divisão</u> de terras	1:000\$000
§ 53	Imposto de 400\$000 <u>sobre agrimensor</u> , quer do municipio, quer <u>vindo de fora</u>	400\$000
§ 54	Imposto de aferição de pezos e medidas 5\$000	150\$000
§ 55	Imposto de 4\$800 reis por animal abatido para o cunsumo publico	600\$000
§ 56	Imposto de 30\$000 reis sobre <u>cada engenho movido a animaes</u> , destinado ao fabrico de <u>assucar ou aguardente</u>	270\$000
§ 57	Imposto de 40\$000 réis de <u>engenho movido a agua ou a vapor</u> , destinado ao fabrico de <u>assucar ou de aguardente</u>	40\$000
§ 58	Imposto de 4\$8000 reis de <u>Engenho de serra</u>	144\$000
§ 59	Imposto de 2\$000 de <u>Moinho</u> destinado a venda ou perinuta de fuba	12\$000
§ 60	Imposto de 10\$000 réis de Carro de aluguel	30\$000
§ 61	Imposto de 3\$000 réis de Carro de uso particular	240\$000
§ 62	Imposto de 500 réis <u>por besta de carga</u> destinadas a frete ainda particular	30\$000
		<u>10:843\$400</u>

	Transporte	10:843\$400
§ 63	Imposto de 1\$000 réis por besta de carga de fóra do municipio que neste vier freretada	20\$000
§ 64	Imposto de Hotel ou Casa de pensão	20\$
§ 65	Imposto de exhumação e vendas de sepulturas no cemiterio Municipal: 6\$000 réis	300\$000
§ 66	Imposto de cada marceneiro	10\$000
§ 67	Imposto de 20\$000 réis de officina de sapateiro	40\$000
§ 68	Imposto sobre o fiscal da camara	5\$000
§ 69	Imposto de 20\$000 réis do Collector ou procurador municipal	20\$000
§ 70	Imposto do Notario publico	30\$000
§ 71	Imposto ao Escrivão do Juiz districtal	12\$000
§ 72	Imposto de 2\$000 réis sobre official de Justiça	4\$000
§ 73	Imposto de 5\$000 réis, por 1000 litros ou fracção de mil litros de aguardiente vendido pelo fabricante	30\$000
§ 74	Imposto de 25\$000 réis de cada açougue	50\$000
§ 75	Imposto de 250\$000 réis, de casa de taboagem	250\$000
§ 76	Imposto de 2:200\$000 réis, de mascates de fóra do municipio, por cada vez que entrar	2:200\$000
§ 77	Imposto de 1:000\$000 réis de mascates do municipio	1:000\$000
§ 78	Imposto sobre cada Olaria empregado do do fabrico de material para ser vendido — 40\$000 réis	80\$000
§ 79	Imposto de 15\$000 sobre cada cayeira	30\$000
§ 80	Imposto de 15\$000 réis de cada officina de serralheiro — denominado Ferreiro	30\$000
§ 81	Imposto de 20\$000 réis a pessoa que fabricar licores, cervejas e gazozas.	20\$000
§ 82	Imposto de 25\$000 réis de cada officina de Ourives.	25\$000
§ 83	Imposto de 50\$000 de Photographo	50\$000
§ 84	Imposto de 30\$000 de Relojoeiro	30\$000
§ 85	Imposto de 40\$000 sobre mechanicos	40\$000
		<u>15:119\$400</u>

	Transporte	15:119\$400
§ 86	Imposto de 2\$000 réis de cada vacca de leite que estiver solta no perimetro Urbano e suburbano	150\$000
§ 87	Imposto sobre proposta de arrematação de "Obras publicas" do municipio	60\$000
§ 88	Imposto de 1:000\$000 ao fazendeiro que vender mercadorias nacional ou estrangeira na sua fazenda, mesmo sem mostrador	1:000\$000
§ 89	Imposto de cada animal vendido para fora do municipio, quer bovino, caprino, muar ou cavallar \$500 por cada um, pago pelo vendedor	3:250\$000
§ 90	Imposto de \$200 réis, de cada meio de sola vendido	20\$000
§ 91	Imposto de 1\$000 réis, de cada couro de onça a tiranha ou lontra	20\$000
§ 92	Imposto de 20\$000 réis de cada representante de casas commerciaes, não do municipio	20\$000
§ 93	Imposto por metro de terreno nas praças e ruas sendo para construcção; de frente 600 réis e de fundo 250 réis	660\$000
§ 94	Imposto de 1\$200 réis por cada 15 kilos de marmellada vinda de fóra do municipio	25\$000
§ 95	Imposto de bailes licenciado pela autoridade competente 10\$000 réis	30\$000
§ 96	Divida activa	1:325\$000
§ 97	Multas e infracções	350\$000
§ 98	Bens de eveno	90\$000
§ 99	O imposto que não estiver especificado será de 10\$000	
	SOMMA Rs.	22:119\$400

CAPITULO II

Art. 2.º Da despeza:

§ 1.º	Subsidio do Intendente	612\$000
§ 2.º	Ordenado ao secretario da Intendencia e do Conselho	660\$000
§ 3.º	Porcentagem ao Collector ou Procurador da sede do Municipio 12 %	2:436\$640
		3:708\$640

		Transporte	3:708\$640
§ 4.º	Porcentagem ao Procurador do districto de Santa Rita do Araguaya		300\$000
§ 5.º	Ordenado ao Fiscal		180\$000
§ 6.º	Ordenado ao zellador do cemiterio		50\$000
§ 7.º	Ordenado a cada professor 1:000.000		2:000\$000
§ 8.º	Expediente das secretarias		120\$000
§ 9.º	Expediente do Intendente		50\$000
§ 10.º	Gratificação .. secretario		120\$000
	SOMMA Rs.		<u>6:528\$640</u>
§ 11	Impressos		550\$000
§ 12	Auxilio a indigentes		100\$000
§ 13	Jury e aposentadoria do Juiz		1:000\$000
§ 14	Despesas de eleições		100\$000
§ 15	Custas condemnada a municipalidade		600\$000
§ 16	Eventuaes		800\$000
§ 17	Dividas activas		3:569\$500
§ 18	Subsídio ao Delegado de Policia		1:000\$000
§ 19	"Obras publicas		7:871\$260
	SOMMA Rs.		<u>22:119\$400</u>

Art. 3.º Rovoga-se as disposições em caso contrario. Mando, portanto, a todas autoridades que o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e faça cumprir tão bem e fielmente como nella se contem. O secretario publique, registre e faça correr. Dado e passado nesta secretaria aos 6 de Agosto de 1909.

O Intendente: Caetano Carrizo de Pezenile

O Secretario, Candido Gomes

Registrado e publicada no mesmo diu de sua data.

O Secretario, C. Gomes